Boletim de Pareceres Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - RS REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL





EDIÇÃO Nº 14

ATUALIZADO EM 29/11/2022 ATÉ O PARECER Nº 19.775/22



Ranolfo Vieira Júnior Governador do Estado

Eduardo Cunha da Costa Procurador-Geral do Estado

Victor Herzer da Silva Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Thiago Josué Ben Coordenador-Geral das Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta



Sumário

PARECERES JURÍDICOS DA PGE-RS - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

PARECER Nº 19.198/22 Convênios – Medidas de Combate à Estiagem.
PARECER Nº 19.202/22 Convênios – Serviços Essenciais
PARECER Nº 19.203/22 Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente adesão ao RRF
PARECER Nº 19.204/22 Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente adesão ao RRF
PARECER Nº 19.213/22 Decreto Estadual nº 56.368/2022. Vedações. Ressarcimento. Fixaçã de Valor
PARECER Nº 19.216/22 Habilitação para adesão. Vedações. Art. 8º da LC nº 159/17. Marc temporal
PARECER Nº 19.217/22 Concessão de adicional de risco de vida
PARECER Nº 19.218/22 Processo seletivo. Contratação de servidores temporários. Serviç essencial
PARECER Nº 19.219/22 Integração de Policiais Militares. Segurança
PARECER Nº 19.221/22 Convênios. Medidas de combate à estiagem
PARECER Nº 19.223/22 Convênios. Estiagem. Situação de Emergência
PARECER Nº 19.227/22 Contratos de Refinanciamento. Requisitos legais
PARECER Nº 19.228/22 Concessão de gratificação de risco de vida
PARECER Nº 19.231/22 Concessão de gratificação de risco de vida
PARECER Nº 19.232/22 Guarda-vidas civil em exercício no cargo. Publicação retroativa 2
PARECER Nº 19.239/22 Contratação de estande e serviço de montagem em feiras 2
PARECER Nº 19.243/22 PL aprovado pelo Legislativo Estadual. Criação de Serventia Sanção
PARECER Nº 19.245/22 Concurso Público. Possibilidade. Despesas obrigatórias de caráte continuado
PARECER Nº 19.246/22 Despesas obrigatórias de caráter continuado. Conceito e criação2
PARECER Nº 19.247/22 Contrato de locação de imóvel. Despesas obrigatórias de caráte continuado
PARECER Nº 19.250/22 Convênio. Despesa realizada por meio de repasses da Uniã destinados à gestão do Sistema Único de Saúde
PARECER Nº 19.251/22 Período eleitoral. Doação de imóvel em favor do Estado
PARECER Nº 19.259/22 Programa Negocia - RS. Alienação onerosa a município
PARECER Nº 19.267/22 Suplementação orçamentária. Contrato. Manutenção de imóve público
PARECER Nº 19.268/22 Aditivo contratual. Despesas obrigatórias de caráter continuado3
PARECER Nº 19.270/22 Pagamento de gratificação de horas extraordinárias



PARECER Nº 19.271/22 Despesa com Publicidade e Propaganda	37
PARECER Nº 19.272/22 Despesa de capital. Não enquadramento no conceito de despesa obrigatórias de caráter continuado	as 38
PARECER Nº 19.273/22 Ratificação de termo aditivo assinado anteriormente à adesão ao RR Essencialidade do serviço	
PARECER Nº 19.274/22 Retificação. Promoção. Autotutela administrativa	1 0
PARECER Nº 19.275/22 Promoção. Empregados. Quadro em extinção	11
PARECER Nº 19.277/22 Repasses no âmbito do Sistema Único de Saúde	12
PARECER Nº 19.279/22 Promoção extraordinária "post mortem"	13
PARECER Nº 19.280/22 Despesa de capital. Não enquadramento no conceito de despesa obrigatórias de caráter continuado	
PARECER Nº 19.281/22 Abono de permanência no serviço	15
PARECER Nº 19.293/22 Contratação. Serviços telefônicos. Empresa em recuperação judicial4	1 6
PARECER Nº 19.295/22 Assentamento de famílias. Ocupação irregular	17
PARECER Nº 19.296/22 Municipalização de estabelecimento estadual de ensino. Cessão o uso de bem imóvel	
PARECER Nº 19.298/22 Promoção. Empregados. Quadro em extinção	50
PARECER Nº 19.353/22 Designação de servidores reservistas para atividade de monitor cívico militar. Gratificação de retorno à atividade	:o- 51
PARECER Nº 19.356/22 Convênio. Serviços essenciais. Saneamento básico	52
PARECER Nº 19.371/22 Sistema estadual de cidadania fiscal. Alteração do manejo n pagamento de prêmios	10 53
PARECER Nº 19.373/22 Recebimento de servidor público adido pelo Estado 5	55
PARECER Nº 19.374/22 Função gratificada. Substituição por cargo em comissão 5	56
PARECER Nº 19.376/22 Convênio. Serviços essenciais. Sistema Único de Saúde 5	58
PARECER Nº 19.391/22 Convênio com município. Reformas. Serviços de assistência social5	59
PARECER Nº 19.392/22 Concessão e prorrogação de gratificação de permanência	50
PARECER Nº 19.396/22 Serviços continuados de copeiragem. Despesas obrigatórias de caráter continuado. Conceito e criação	
PARECER Nº 19.397/22 Contrato de prestação de serviço de tradução e interpretação de língua brasileira de sinais	
PARECER Nº 19.400/22 Convênio. Serviços essenciais. Tratamento e abastecimento dágua	
PARECER Nº 19.408/22 Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de mapeamento de recursos hídricos e de potencial hidroenergético	os 54
PARECER Nº 19.416/22 Contrato de prestação de serviços. Despesas obrigatória de caráter continuado	
PARECER Nº 19 419/22 Publicidade de demonstrada utilidade pública	56



PARECER Nº 19.420/22 Designação para junta de análise de recursos de infrações de produtos perigosos
PARECER Nº 19.426/22 Vantagens. Avanços, adicionais e licença-prêmio
PARECER Nº 19.444/22 Programa devolve ICMS. Incremento automático da base de beneficiários. Aumento orçamentário do programa. Vedações não incidentes
PARECER Nº 19.447/22 Fundos especiais. Fontes de custeio. Serviços essenciais. Convênio e outros instrumentos. Medida cautelar na ADI 6.930
PARECER Nº 19.457/22 Contratações temporárias de pessoal. Reposição
PARECER Nº 19.458/22 Juntas Administrativas de Defesa da Autuação - JADA. Prorrogação de ampliação temporária do número de membros
PARECER Nº 19.461/22 Convênio com município. Aquisição de itens para o atendimento de necessidades básicas
PARECER Nº 19.462/22 Convênio com município. Aquisição de itens para o atendimento de necessidades básicas
PARECER Nº 19.464/22 Convênio com município. Aquisição de itens para o atendimento de necessidades básicas
PARECER Nº 19.466/22 Meio ambiente. Associação privada. Ingresso do Estado do Rio Grande do Sul. Possibilidade
PARECER Nº 19.471/22 Convênio com município. Serviços de assistência social. Idosos. Possibilidade
PARECER Nº 19.472/22 Criação de Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional -
Nugesp. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade
PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade



PARECER Nº 19.514/22 Ressarcimento. Termo de acordo
PARECER Nº 19.515/22 Portaria STN nº 931/2021. Integração normativa. Impacto financeiro irrelevante. Definição
PARECER Nº 19.534/22 Regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Educação
PARECER Nº 19.550/22 Autorização de contratação temporária. Guarda-vidas. Segurança pública. Viabilidade
PARECER Nº 19.551/22 Decreto com prazo de vigência expirado. Inexistência de decreto declaratório. Convênios. Possibilidade, condicionada à efetiva demonstração da emergência ou da essencialidade do serviço
PARECER Nº 19.552/22 Projeto de cooperação técnica internacional. Serviço essencial 99
PARECER Nº 19.556/22 Repasse de recursos. Programa primeira infância melhor. Sistema Único de Saúde
PARECER Nº 19.575/22 Locação de veículos para uso pelas unidades administrativas da Secretaria Estadual da Educação
PARECER Nº 19.577/22 Alteração no programa Devolve-ICMS. Aumento do valor do benefício
PARECER Nº 19.579/22 Abertura de concurso público. Reposição de cargos oriundos de vacância. Possibilidade
PARECER Nº 19.585/22 Cessão de uso de bem imóvel. Não enquadramento no conceito de transferência de recursos do inciso xi do Artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 107
PARECER Nº 19.619/22 Repasse de recursos. Sistema Único de Saúde. Entidade de direito privado prestadora de serviços de saúde
PARECER Nº 19.620/22 Termo de cooperação entre órgão da Administração Direta e entidade da Administração Indireta Estadual. Não incidência de vedações 110
PARECER Nº 19.624/22 Programa estadual de pagamento por serviços ambientais. Minuta de decreto regulamentador
PARECER Nº 19.625/22 Termo de fomento. Lei Federal nº 13.019/2014. Celebração de termo aditivo para suplementação de recursos financeiros. Manutenção do objeto inicial 112
PARECER Nº 19.639/22 Programa Criança Feliz. Termo de colaboração. Organizações da sociedade civil.Serviço essencial. Não incidência de vedações113
PARECER Nº 19.645/22 Transferência de recursos. Sistema Único de Saúde. Entidade de direito privado prestadora de serviços de saúde
PARECER Nº 19.653/22 Fundo Estadual de Assistência Social. Transferência voluntária de recursos a Fundos Municipais de Assistência Social116
PARECER Nº 19.678/22 Programas Inova-RS, Gamers e Techfuturo. Celebração de convênios e parcerias. Natureza essencial da atividade. Não comprovação. Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação fiscal. Análise. Vedações eleitorais. Não identificação
PARECER Nº 19.698/22 Servidores da extinta Fepagro. Progressão funcional
PARECER Nº 19.722/22 Convênio. Transferência de recursos a município. Secretaria de Turismo. Convalidação de objeto plúrimo



	PARECER Nº 19.733/22 Função gratificada. Designação retroativa. Indenização por exercício de fato. Regime de Recuperação Fiscal. Vedações
	PARECER Nº 19.756/22 Regime de Recuperação Fiscal. Unidade do Tudo Fácil. Publicidade de demonstrada utilidade pública
	PARECER Nº 19.759/22 Despesa com publicidade. Campanha publicitária alusiva ao lançamento do "InvestRS" e de suas ferramentas integrantes
	PARECER Nº 19.760/22 Despesa com publicidade. Divulgação de novo canal de atendimento telefônico aos cidadãos
	PARECER Nº 19.761/22 Análise teleológico-sistemática. Fundos especiais. Fontes de custeio. Serviços essenciais. Termo de colaboração. Medida Cautelar na ADI 6.930
	PARECER Nº 19.768/22 Despesa com publicidade. Serviço de produção e impressão da revista "Centenário do Palácio Piratini"
	PARECER Nº 19.775/22 Contratação de serviço de pesquisa. Lei federal nº 12.232/2010. Serviço de publicidade. Declaração de utilidade pública
NORM	MATIVAS
	LEI COMPLEMENTAR N° 159, DE 19 DE MAIO DE 2017
	DECRETO N° 56.368, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022. 154



PARECER Nº 19.198/22 Convênios – Medidas de Combate à Estiagem.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1500-00002763-7

PARECER Nº 19.198/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INSCRITOS NO CADIN. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA.

- 1. Em face da grave estiagem que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, a celebração de convênio com os municípios para a transferência de recursos visando à implementação dos projetos para a construção de microaçudes, reservatórios de água e similares não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, seja por se tratar de situação emergencial, seja por se tratar de servico essencial.
- 2. Embora recomendável a precedência de decreto municipal declarando a situação de emergência, devidamente homologada pela Assembleia Legislativa, sua ausência não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se nessas hipóteses redobrado zelo na demonstração da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.
- 3. Desde que exista situação de calamidade ou de emergência devidamente reconhecida em decreto, não se considera proscrita a possibilidade de firmatura de convênio com Município inscrito no CADIN.
- 4. Uma vez caracterizada a situação de emergência, como consequência direta da estiagem, não incidem as vedações eleitorais previstas no inciso VI, alínea "a", e no § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
- 5. Tratando-se de convênio firmado exclusivamente com base na ressalva da essencialidade do serviço, cujo enquadramento no art. 8°, XI, "d", da Lei Complementar nº 159/2017 demandará análise casuística e observância do procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022, as transferências voluntárias: (a) estarão vedadas pelo inciso VI,





alínea "a", do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde os três meses que antecedem o pleito até a data da eleição - se houver segundo turno, até a data deste - exceto se a obra ou prestação de serviços, devidamente fixado em cronograma, estiver com a sua execução em curso no momento do início da vedação eleitoral; (b) não se enquadrarão na vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso prevista contrapartida dos municípios.

6. A previsão orçamentária de contrapartida é assimilada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elemento obrigatório da transferência voluntária de recursos, de sorte que não poderá ser dispensada.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E ALINE FRARE ARMBORST





PARECER Nº 19.202/22 Convênios – Serviços Essenciais.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2000-0110395-1

PARECER Nº 19.202/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

- 1. A formalização de convênio para a aquisição de material permanente, com a finalidade de utilização no âmbito do Sistema Único de Saúde, não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.
- 2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de saúde, notadamente como medida de combate à pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, enquadrando-se, a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3°, § 1°.
- 3. O enquadramento nas hipóteses delineadas na Lei Complementar nº 159/2017 exige redobrada cautela hermenêutica, razão pela qual não se considera pertinente, à míngua de elementos fáticos que apontem para a caracterização de situação de emergencialidade na presente hipótese, a definição exclusivamente em tese dessa situação.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.203/22 Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente à adesão ao RRF.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0600-0000075-0

PARECER Nº 19.203/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.

- 1. Considera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar nº 159/2017 a possibilidade de ratificação de instrumentos assinados e publicados previamente à homologação do RRF, porquanto celebrados anteriormente à adesão ao regime.
- 2. Ainda que não se ignore a possibilidade de serem interpretadas literalmente as listas de vedações e de ressalvas inscritas no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que se poderia considerar permitida a suplementação de recursos financeiros em convênios e parcerias durante a vigência do RRF, a interpretação mais segura para a espécie, notadamente ante a orientação inscrita no artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é a de que a indigitada suplementação não se subsome à ressalva inscrita na alínea "b" do mencionado inciso XI, estando, como regra, vedada.
- 3. Excepcionalmente, poderá ser permitida a aludida suplementação, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E ALINE FRARE ARMBORST





PARECER Nº 19.204/22 Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente à adesão ao RRF.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2800-0000954-2

PARECER Nº 19.204/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.

- 1. Considera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar nº 159/2017 a possibilidade de ratificação de instrumentos assinados e publicados previamente à homologação do RRF, porquanto celebrados anteriormente à adesão ao regime.
- 2. Ainda que não se ignore a possibilidade de serem interpretadas literalmente as listas de vedações e de ressalvas inscritas no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que se poderia considerar permitida a suplementação de recursos financeiros em convênios e parcerias durante a vigência do RRF, a interpretação mais segura para a espécie, notadamente ante a orientação inscrita no artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é a de que a indigitada suplementação não se subsome à ressalva inscrita na alínea "b" do mencionado inciso XI, estando, como regra, vedada.
- 3. Excepcionalmente, poderá ser permitida a aludida suplementação, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E ALINE FRARE ARMBORST





PARECER Nº 19.213/22 Decreto Estadual nº 56.368/2022. Vedações. Ressarcimento. Fixação de Valor.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1000-0001621-3

PARECER Nº 19.213/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO DE VALOR.

- 1. Tratando-se de verba indenizatória em sentido estrito, isto é, relacionada à reparação ou à prevenção de um dano ao particular, sem qualquer caráter contraprestacional propriamente dito, não há associação possível ao vocábulo "remuneração", de modo que inocorre a incidência da vedação prevista no art. 8°, VI, da LC n° 159/2017.
- 2. Não se amolda às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017 e pelo Decreto Estadual nº 56.368/2022 a publicação de portaria para a revisão de valores pagos a título de ressarcimento por quilômetro rodado na forma da Resolução nº 89/2015, editada com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 11.472/2005 e no Decreto nº 42.819/2004.

AUTORES: TIAGO BONA, ALINE FRARE ARMBORST, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E THIAGO JOSUÉ BEN





PARECER Nº 19.216/22 Habilitação para adesão. Vedações. Art. 8° da LC nº 159/17. Marco temporal.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/0811-0000014-9

PARECER Nº 19.216/22

Consultoria-Geral

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO PARA ADESÃO. VEDAÇÕES. ART. 8° DA LC 159/17. MARCO TEMPORAL. INTERPRETAÇÃO. ORIENTAÇÕES GERAIS. DECRETO N° 56.368/22. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO. COMPETÊNCIAS.

- 1. O processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) pode ser definido em três fases: avaliação do pedido de adesão, elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) e avaliação do Plano de Recuperação Fiscal.
- 2. O Estado do Rio Grande do Sul encontra-se, atualmente, na segunda etapa do processo, ou seja, foi confirmada pelo Ministério da Economia a habilitação para adesão e está em curso a elaboração do PRF.
- 3. A incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no §1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22.
- 4. Na construção do Plano de Recuperação Fiscal será incluída seção com as ressalvas às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17, bem como a definição de impacto financeiro considerado irrelevante. Assim, o PRF homologado pelo Presidente da República comportará exceções, negociadas entre Estado e União, às vedações do art. 8º da Lei do RRF, de modo que o ente subnacional poderá ajustar eventual compensação, afastamento ou atenuação das restrições legais. Portanto, no interregno subsequente à homologação do plano, vigerão tais exceções (previamente aprovadas) às vedações.
- 5. Nas hipóteses em que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta suscitarem questionamento envolvendo dúvida jurídica relevante, acerca da adequada interpretação, incidência ou abrangência das vedações e suas respectivas exceções, que não estejam resolvidos em Parecer Jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Estado







ou em precedentes específicos para o Estado do Rio Grande do Sul expedidos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, deverão formalizar consulta ao Procurador-Geral do Estado, a teor do §2º do art. 7º do Decreto nº 56.368/22.

6. Nos termos do art. 3°, §§2° e 3°, do Decreto nº 56.368/22, após a expedição do Parecer Jurídico favorável pela Procuradoria-Geral do Estado, o ato administrativo que dependa da interpretação da abrangência das vedações arroladas no art. 8º da LC nº 159/17 será submetido ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que deliberará autorizando ou rejeitando, expressamente, a prática do ato. O mesmo colegiado poderá, ainda, antes de sua deliberação final, determinar a realização de consulta prévia ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nos artigos 7° e 7°-B da LC n° 159/17, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681/21, que balizam a competência orientativa deste órgão. 7. Especificamente no tocante à vedação estipulada no inciso X do art. 8º da LC nº 159/17, verifica-se que seu alcance somente poderá ser aferido no exame de casos concretos, inexistindo, por ora, dados disponíveis para a definição abstrata de "publicidade com demonstrada utilidade pública". 8. O conceito de "publicidade de utilidade pública" adotado na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, não obstante constitua elemento auxiliar na exegese da vedação supracitada, não tem o condão de possibilitar conclusão assertiva sobre a classificação de determinado ato para efeito de observância das restrições impostas pela LC nº 159/17.

AUTORES: VICTOR HERZER DA SILVA, GEORGINE SIMÕES VISENTINI E KARINA ROSA BRACK





PARECER Nº 19.217/22 Concessão de adicional de risco de vida.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1203-0016416-0

PARECER Nº 19.217/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. SERVIDORA CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NA BRIGADA MILITAR. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7° DA LEI N° 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017.

- 1. De acordo com o Parecer nº 18.045/2020 desta PGE/RS, o pagamento da gratificação de risco de vida do art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, caracterizada como vantagem, vincula-se ao exercício das atribuições do emprego público junto à Polícia Civil ou à Brigada Militar, independentemente da lotação.
- 2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8°, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.
- 3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
- 4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse a algum dos órgãos de segurança pública previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.
- 5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, : GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.218/22 Processo seletivo. Contratação de servidores temporários. Serviço essencial. ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1203-0019911-8

PARECER Nº 19.218/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. 1º TENENTE MILITAR ESTADUAL DE SAÚDE TEMPORÁRIO. MÉDICO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REPOSIÇÃO INDIRETA DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE.

- 1. Por força dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal, aliados à situação específica em análise, em que se está repondo mão-de-obra que adrede era objeto de contratação mediante terceirização, não contraria as regras do Regime de Recuperação Fiscal a realização de processo seletivo destinado à contratação de postos de 1º Tenente Militar Estadual de Saúde Temporário (MEST) para atuação na condição de médicos de Pronto Atendimento e de Unidade de Terapia Intensiva junto ao Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/POA).
- 2. O edital do certame foi objeto de revisão e de aprovação prévios pela assessoria jurídica da Brigada Militar, devendo ser atendidas as recomendações expostas no presente Parecer.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.219/22 Integração de Policiais Militares. Segurança.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1207-0001917-0

PARECER Nº 19.219/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. INTEGRAÇÃO DE POLICIAIS-MILITARES. SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.

Por força dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal, aliados à situação específica em análise, em que se pretende a publicação de ato de inclusão - que já fora autorizada pelo Governador do Estado antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de policiais-militares aprovados em concurso público, não se verifica contrariedade às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017.

AUTOR: TIAGO BONA





PARECER Nº 19.221/22 Convênios. Medidas de combate à estiagem.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2200-0000488-7

PARECER Nº 19.221/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PARECER Nº 19.198/22.

- 1. Em face da grave estiagem que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, a celebração de convênio com os municípios para a transferência de recursos visando ao combate dos efeitos adversos desse fenômeno da natureza, notadamente para a perfuração de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea para consumo humano e dessedentação animal, não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, seja por se tratar de situação emergencial, seja por se tratar de serviço essencial.
- 2. Embora recomendável a precedência de decreto municipal declarando a situação de emergência, devidamente homologado pela Assembleia Legislativa, sua ausência não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se, nessas hipóteses, redobrado zelo na demonstração da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN





PARECER Nº 19.223/22 Convênios. Estiagem. Situação de Emergência.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1500-0002763-7

PARECER Nº 19.223/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS. ESTIAGEM. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA DE CONTRAPARTIDA.

- 1. Embora a previsão constante do art. 25, IV, "d", da Lei Complementar nº 101/2001 Lei de Responsabilidade Fiscal arrole a previsão orçamentária de contrapartida por parte do beneficiário da transferência voluntária de recursos, não se trata de exigência indene a temperamentos, notadamente quando a aludida transferência se destina a municípios para o atendimento de situações excepcionais de calamidade pública ou de emergência, hipótese enquadrável no tema do presente processo administrativo.
- 2. Revisão parcial do Parecer nº 19.198/22, concluindo-se que, desde que presentes os requisitos fixados no artigo 25, § 6º, da Lei Estadual nº 15.668/2021, poderá ser dispensada a contrapartida na transferência voluntária de recursos para municípios.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN





PARECER Nº 19.227/22 Contratos de Refinanciamento. Requisitos legais.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1400-0001201-2

PARECER Nº 19.227/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9°-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

- 1. Constata-se a existência de demonstração do interesse econômicosocial na contratação das operações de crédito ao abrigo dos artigos 9°-A da Lei Complementar nº 159/2017 e 23 da Lei Complementar nº 178/2021.
- 2. Verifica-se o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000, os quais consubstanciam a integralidade dos pressupostos exigidos para a realização da contratação, em virtude do disposto no artigo 10-A da Lei Complementar nº 159/2017 e no artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 15/2021.
- 3. Processo administrativo eletrônico que reúne condições de ter prosseguimento, com vistas à ulterior assinatura dos instrumentos contratuais pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, sem prejuízo de oportuna comprovação, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem assim da situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo artigo 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI





PARECER Nº 19.228/22 Concessão de gratificação de risco de vida.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2442-0006347-1

PARECER Nº 19.228/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

- 1. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o empregado público em exercício junto ao Instituto-Geral de Perícias tem direito à gratificação de risco de vida, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, independentemente do local em que esteja lotado.
- 2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8°, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.
- 3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
- 4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse ao órgão de segurança pública previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe ex vi legis, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.
- 5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.231/22 Concessão de gratificação de risco de vida.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1205-0001318-2

PARECER Nº 19.231/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7° DA LEI N° 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017.

- 1. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o empregado público em exercício junto ao Instituto-Geral de Perícias tem direito à gratificação de risco de vida, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, independentemente do local em que esteja lotado.
- 2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8°, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.
- 3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
- 4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse ao órgão de segurança pública previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.
- 5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.232/22 Guarda-vidas civil em exercício no cargo. Publicação retroativa.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1207-0000433-6

PARECER Nº 19.232/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. GUARDA-VIDAS CIVIL EM EXERCÍCIO NO CARGO. PUBLICAÇÃO RETROATIVA DE NOMEAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.

- 1. Na hipótese dos autos, o ato de publicação da nomeação do servidor não implica fática ou financeiramente a "admissão ou contratação de pessoal" a que se refere o inciso IV, caput, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, na medida em que busca apenas regularizar formalmente, inclusive com efeitos pretéritos, situação já consolidada por meio da inclusão, ainda que precária, do servidor no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar ocorrida em 20 de janeiro de 2022.
- 2. De outra parte, diante de hipótese que se revela fundamental para o funcionamento da máquina pública, compreender a vedação em análise sob uma perspectiva excessivamente restritiva geraria desproporcional limitação ao ente federativo na contratação de servidores cuja atividade está imediatamente voltada ao atendimento de necessidades essenciais.
- 3. Incidência dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN. ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.239/22 Contratação de estande e serviço de montagem em feiras.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1500-0004056-0

PARECER Nº 19.239/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DE ESTANDE E RESPECTIVO SERVIÇO DE MONTAGEM EM FEIRAS. EXPODIRETO COTRIJAL E EXPOAGRO AFUBRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ELEMENTOS DE ORDEM FÁTICA A SEREM CERTIFICADOS PELO GESTOR. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.

- 1. A se confirmar que os negócios pretendidos somente podem ser feitos com os respectivos organizadores das feiras, por deterem a exclusividade na exploração da indigitada atividade econômica, circunstância a ser averiguada pelo gestor e consignada nos autos, restará caracterizada a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
- 2. Recomenda-se a complementação da justificativa de interesse público na contratação, explicitando-se os benefícios diretos auferidos pelo Estado na exploração dos espaços de exposição nas feiras, esclarecendo-se, por exemplo, o número de estandes e depósitos a serem contratados e o tipo de uso que será feito desses espaços.
- 3. Além da explicitação da razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá ser complementada a instrução do processo quanto à justificativa do preço.
- 4. Devem ser verificadas todas as condições habilitatórias dos contratados, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da firmatura dos instrumentos contratuais.
- 5. Do modelo contratual apresentado pela Consulente, embora ainda sem o detalhamento das cláusulas a serem adotadas, e desde que observadas as recomendações realizadas neste parecer, não se verifica a potencial incidência em alguma das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA



PARECER Nº 19.243/22 PL aprovado pelo Legislativo Estadual. Criação de Serventia. Sanção.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/0801-0000535-5

PARECER Nº 19.243/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROJETO DE LEI APROVADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SANÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa que cuidou exclusivamente da criação de serventia extrajudicial na Comarca de Esteio, não dispondo a respeito de incremento de despesas a partir da criação de cargos públicos e seu provimento, tampouco por alteração de estrutura de carreiras, a respectiva sanção governamental não encontra óbice nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 2. Não se verifica no conteúdo da norma previsão que afronte as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

AUTORES: TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA



PARECER Nº 19.245/22 Concurso Público. Possibilidade. Despesas obrigatórias de caráter continuado.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1200-0000163-6

PARECER Nº 19.245/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE **ADMINISTRATIVA** Ε DA PROPORCIONALIDADE. SISTEMÁTICA INTERPRETAÇÃO DAS VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PISEG. AUSÊNCIA DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE

- 1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, do STF, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público e a continuidade de processos seletivos já iniciados para a reposição de cargos efetivos vagos.
- 2. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 3. É vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme previsão do inciso VII do artigo 8° da Lei Complementar n° 159/2017, ainda que os limites de custeio estabelecidos no Decreto Estadual nº 56.297/2022 sejam observados.
- 4. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15 576/2021
- 5. Em face da inexistência de "incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita" ao contribuinte que adira ao PISEG, consoante examinado no Parecer nº 17.486/2018, da Procuradoria-Geral





do Estado, não é aplicável ao mencionado programa a vedação inscrita no inciso IX do artigo $8^{\rm o}$ da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN , GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.246/22 Despesas obrigatórias de caráter continuado. Conceito e criação.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1300-0001551-0

PARECER Nº 19.246/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

- 1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E TIAGO BONA





PARECER Nº 19.247/22 Contrato de locação de imóvel. Despesas obrigatórias de caráter continuado.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1000-0001337-0

PARECER Nº 19.247/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

- 1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de locação de bens imóveis necessários para a prestação de serviço público, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN







PARECER Nº 19.250/22 Convênio. Despesa realizada por meio de repasses da União destinados à gestão do Sistema Único de Saúde.

ACESSE AOUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2000-0010472-0

PARECER Nº 19.250/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. DESPESA REALIZADA POR MEIO DE REPASSES DA UNIÃO DESTINADOS À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO.

- 1. Tratando-se de despesa realizada com recursos oriundos de repasses da União voltados ao financiamento de ações para o aperfeiçoamento da gestão em saúde, depreende-se que o convênio pretendido não está inserido em ação discricionária do Estado do Rio Grande do Sul com recursos do seu orçamento.
- 2. A Lei Complementar nº 159/2017, em seu artigo 2º, § 4º, contempla hipóteses de despesas não incluídas na base de cálculo das reduções necessárias de gastos, entre as quais constam os dispêndios realizados com repasses da União.
- 3. A parcela dos recursos repassados pela União que será utilizada para o fomento ao Congresso está destinada ao financiamento de atividadesmeio da gestão do SUS, na forma dos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 8.080/90 e da Portaria de Consolidação nº 06/2017, do Ministério da Saúde, afastando o enquadramento do caso nas vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, THIAGO JOSUÉ BEN, TIAGO BONA E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA





PARECER Nº 19.251/22 Período eleitoral. Doação de imóvel em favor do Estado.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/0600-0000187-2

PARECER Nº 19.251/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DO ESTADO. PREVISÃO DE ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.

- 1. O recebimento de bem imóvel em doação pelo Estado do Rio Grande do Sul, mesmo com o encargo de proceder à construção de presídio no local, não incide em vedação prevista na Lei Complementar nº 159/2017.
- 2. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo ao donatário. Precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN E LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES





PARECER Nº 19.259/22 Programa Negocia - RS. Alienação onerosa a município.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2600-0000081-2

PARECER Nº 19.259/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECRETO ESTADUAL Nº 55.307/20. PROGRAMA NEGOCIA-RS. EMPENHO. PERDA DE OBJETO DO PROGRAMA. ALIENAÇÃO ONEROSA A MUNICÍPIO. ARTIGO 17, I, "e", DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES.

- 1. Ressalvada a possibilidade de anulação do empenho, situação em que será possível a continuidade dos respectivos trâmites enquanto vigente o Decreto Estadual nº 55.307/20, o efetivo empenho dos valores através dos quais estava autorizada a quitação dos débitos encerrou automaticamente o Programa Negocia-RS.
- 2. Inexistem óbices jurídicos à venda a Município, por dispensa de licitação lastreada no artigo 17, I, "e", da Lei nº 8.666/93, de imóvel pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul.
- 3. Recomendação de motivação da contratação direta e de demonstração da vantajosidade da alienação, de modo a justificar o preço.
- 4. Ausência de previsão na Lei Complementar nº 159/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal, e na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, que obste a realização de compra e venda de imóvel.

AUTOR: LUCIANO JURÁREZ RODRIGUES





PARECER Nº 19.267/22 Suplementação orçamentária. Contrato. Manutenção de imóvel público.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1205-0000327-1

PARECER Nº 19.267/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. MANUTENÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DESPESA CORRENTE. CARÁTER CONTINUADO. DESPESA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

- 1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, e, por extensão, do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e do artigo 3°, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 2. A vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017, e, por extensão, a do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e a do artigo 3º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não obsta a suplementação de recursos para o atendimento do contrato administrativo de manutenção da nova sede do Instituto-Geral de Perícias, por se tratar de despesa que, embora caracterizada como corrente e de caráter continuado, não é obrigatória, por não derivar de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22 e 19.247/2022.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA





PARECER Nº 19.268/22 Aditivo contratual. Despesas obrigatórias de caráter continuado.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1300-0005857-0

PARECER Nº 19.268/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL N.º 56.368/2022. ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSVERSAIS NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. POSSIBILIDADE.

- 1. Não obstante a majoração do valor do contrato, não incide, no aditivo analisado, a vedação constante no artigo 3°, inciso VII, do Decreto n.º 56.368/2022, o qual reproduz a limitação contida no artigo 8°, VII, da Lei Complementar n.º 159/2017, não havendo óbice nesse sentido ao processamento do aditivo.
- 2. Recomendável a complementação de diligências pelo órgão consulente visando a dar maior clareza à justificativa do preço proposto no aditivo pelos serviços transversais acrescidos à minuta original, bem como se foi considerado, na fixação do novo valor contratual, eventual redução na prestação do serviço Expresso, que será substituído por aquele que agora é incluído.

AUTOR: LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI





PARECER Nº 19.270/22 Pagamento de gratificação de horas extraordinárias.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1244-0018408-5

PARECER Nº 19.270/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 8°, INCISOS I e VII, DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017.

- 1. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8°, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando relacionada ao pagamento de horas extraordinárias, asseguradas aos servidores públicos por força da combinação dos artigos 7°, XVI, e 39, § 3°, da Magna Carta.
- 2. Não se harmonizaria com o texto constitucional o entendimento de que a Lei Complementar nº 159/2017 teria o condão de afastar a incidência de um direito de matriz constitucional, por evidente inversão na hierarquia das fontes normativas.
- 3. Por força do disposto no art. 33 da Constituição Estadual, o cumprimento de serviço extraordinário tem por pressuposto a necessidade imperiosa de serviço, bem como autorização pelo Governador.
- 4. A autorização para a prestação de horas extraordinárias decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento de imperiosa necessidade de serviço, e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
- 5. Uma vez realizada a convocação em razão da verificação da necessidade excepcional de serviço extraordinário, o pagamento do correspondente adicional salarial se impõe ex vi legis, tratando-se de ato administrativo vinculado, sem margem, portanto, para o exercício de juízo de conveniência ou de oportunidade.
- 5. Em vista do disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, considerando a excepcionalidade ínsita à autorização de serviço extraordinário expressa na legislação estadual citada, mostra-se recomendável, em regra, que esta se dê por período inferior a dois exercícios, a fim de não ensejar discussões a respeito da criação de vantagem ou de despesa obrigatória de caráter continuado.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E ALINE FRARE ARMBORST



PARECER Nº 19.271/22 Despesa com Publicidade e Propaganda.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/0811-0000319-9

PARECER Nº 19.271/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS ÁREAS DA SEGURANÇA, DA EDUCAÇÃO E OUTRAS DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, X, IN FINE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

- 1. Ao julgar parcialmente procedente a ADI nº 2.827, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os Estados-membros não podem criar órgãos de segurança pública diversos daqueles previstos no art. 144 da Carta Magna.
- 2. Dos fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.827, segundo os quais as atribuições conferidas ao IGP não se confundem com as dos demais órgãos da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, dessume-se não ser possível considerar o Instituto-Geral de Perícias como abrangido pela exceção prevista no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017 à área da segurança.
- 3. Os elementos colacionados aos autos não permitem atestar o enquadramento da despesa de publicidade e propaganda em análise na exceção "outras [áreas] de demonstrada utilidade pública", devendo prevalecer a incidência da vedação prevista no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, sem prejuízo de superveniente complementação da justificativa que venha a demonstrar a incidência na aludida exceção.
- 4. Entende-se vedado, com base nos elementos atualmente existentes nos autos, o empenho ou a contratação de despesas com publicidade objetivando a criação, produção e instalação de banner e/ou peças correlatas por intermédio de agências de propaganda, com recursos de publicidade institucional da SECOM, para inauguração de novas instalações do Instituto-Geral de Perícias, com fundamento no art. 8°, X, da LC nº 159/2017.

AUTOR: JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR





PARECER Nº 19.272/22 Despesa de capital. Não enquadramento no conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1800-0000669-5

PARECER Nº 19.272/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTEIRAS LANÇADORAS DE BAGAGEM, DE ESTEIRAS COLETORAS DE BAGAGEM, DE ESTEIRAS DE RESTITUIÇÃO DE BAGAGEM EM AEROPORTO DE PASSO FUNDO. DESPESA DE CAPITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

- 1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, e, por extensão, do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e do artigo 3°, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 2. As despesas de capital, assim entendidas as vinculadas à aquisição ou produção de bens que passam a integrar o patrimônio do ente público, não se enquadram na vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 3. As despesas oriundas da execução de contratos administrativos não se classificam como obrigatórias, afastando-se também por esse motivo a incidência da vedação em testilha. Pareceres nº 19.245/22 19.246/22 e 19.247/2022.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN





PARECER Nº 19.273/22 Ratificação de termo aditivo assinado anteriormente à adesão ao RRF. Essencialidade do serviço.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0002262-0

PARECER Nº 19.273/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE TERMO ADITIVO ASSINADO ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. READEQUAÇÃO DE VALORES. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

- 1. Ainda que a publicação da súmula do aditivo não tenha ocorrido anteriormente à habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, a celebração do instrumento, por meio da assinatura da Secretária Estadual da Educação, ocorrida anteriormente, afasta a hipótese das vedações previstas pelo regime. Parecer nº 19.204.
- 2. Tendo em vista que os bens a serem adquiridos no âmbito do instrumento tiveram aumento de preço, havendo necessidade de suplementação das contrapartidas, conclui-se que o aditivo em questão não se amolda à figura de um novo instrumento, tratando-se de readequação de valores em instrumento cuja vigência se iniciou ainda no exercício de 2021.
- 3. A aquisição de ônibus escolares com a finalidade de garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural da rede estadual, contempla hipótese de serviço essencial, na forma prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da LC nº 159/2017, constituindo exceção às vedações previstas no aludido dispositivo.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E THIAGO JOSUÉ BEN.





PARECER Nº 19.274/22 Retificação. Promoção. Autotutela administrativa.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1205-0000116-3

PARECER Nº 19.274/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. RETIFICAÇÃO. PROMOÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO.

- 1. Retificação de ato administrativo que promoveu, equivocadamente, servidor público por antiguidade é consequência do poder da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF).
- 2. Inexistência de óbice, à luz da Lei Complementar nº 159/2017, para a prática dos atos, inocorrendo criação de despesa que afronte os objetivos do Plano de Recuperação Fiscal na medida em que o ato equivocadamente publicado será declarado sem efeito para que ocorra a publicação do ato correto, de mesma espécie.

AUTORES: TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA





PARECER Nº 19.275/22 Promoção. Empregados. Quadro em extinção.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0811-0000889-6

PARECER Nº 19.275/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. VEDAÇÃO.

- 1. A promoção na carreira vem acompanhada de um incremento remuneratório aos empregados ou servidores promovidos, gerando despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo a análise a respeito da incidência da vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 2. Essa vedação deve ser lida à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal na análise do pedido cautelar formulado na ADI nº 6.930, no sentido de que, quando a promoção representar ato necessário para o preenchimento de cargos vagos em níveis ou classes de maior estatura na carreira, a fim de que a reposição seja feita no nível ou classe inicial dessa, é necessária a interpretação conforme da vedação em testilha, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e de excesso no exercício do poder de conformação legislativa.
- 3. Tratando o caso concreto de carreira em extinção, a promoção não se destina ao futuro provimento de cargos vagos, de modo que resta interditada pelo inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, não se enquadrando exceção decorrente da interpretação conforme preconizada pelo Supremo Tribunal Federal.

AUTORES: TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA





PARECER Nº 19.277/22 Repasses no âmbito do Sistema Único de Saúde.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2000-0047378-0

PARECER Nº 19.277/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROGRAMA ASSISTIR. REPASSES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS VII E XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. READEQUAÇÕES ELABORADAS COM BASE EM ELEMENTOS DE ORDEM TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

- 1. Em face da contratualização que rege o sistema, não se identificam os repasses decorrentes do Programa Assistir, assim como da disciplina que lhe era precedente, no âmbito da Política de Incentivo Estadual à Qualificação da Atenção Secundária e Terciária em Saúde (PIESAST), como despesa obrigatória de caráter continuado.
- 2. A dilação do prazo necessário para aplicarem-se descontos progressivos nas verbas alcançadas aos hospitais que sofrerão decréscimo financeiro em razão da nova disciplina definida pelo programa Assistir enseja incremento de despesa meramente aparente, percebido internamente ao Programa Assistir, mas não no contexto global de destinação constitucional de verbas públicas ao Sistema Único de Saúde, pois a despesa está contemplada na sua integralidade na LOA 2022, sendo executada com recursos do Tesouro do Estado e computada no limite constitucional dos gastos da Saúde.
- 3. As transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde, como os repasses ora em análise, que compõem o mínimo constitucional aplicável em saúde, são expressamente excluídas do conceito legal de transferências voluntárias, na forma prevista no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 4. Os repasses realizados em benefício de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde destinam-se a serviços de natureza essencial, não infringindo a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES



PARECER Nº 19.279/22 Promoção extraordinária "post mortem".





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1203-0021204-1

PARECER Nº 19.279/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

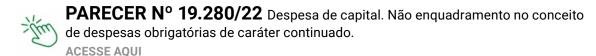
REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ART. 8°, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA "POST MORTEM". ARTIGO 46, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Não viola a Lei Complementar nº 159/2017 a concessão da promoção extraordinária *post mortem* prevista no artigo 46, § 2º, da Constituição Estadual, quando devidamente certificada a presença dos requisitos legais.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES









PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2200-0000261-2

PARECER Nº 19.280/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS PARA O APOIO LOGÍSTICO A MUNICÍPIOS. DESPESA DE CAPITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

- 1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, e, por extensão, do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e do artigo 3°, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 2. A aquisição de escavadeiras hidráulicas para, entre outras finalidades, ações de apoio aos municípios atingidos pela estiagem, enseja a geração de despesa de capital, na medida em que esses bens passam a integrar o patrimônio do ente público, situação que afasta o enquadramento na vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 3. As despesas oriundas da execução de contratos administrativos não se classificam como obrigatórias, afastando-se também por esse motivo a incidência da vedação em testilha. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22 e 19.247/2022.

AUTOR: LUCIANO JURÁREZ RODRIGUES





PARECER Nº 19.281/22 Abono de permanência no serviço.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1200-0001511-8

PARECER Nº 19.281/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

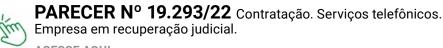
EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ABONO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. CONCESSÃO. EQUILÍBRIO FISCAL. RELAÇÃO DE VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO.

- 1. Não viola o disposto no inciso I do art 8º da Lei Complementar nº 159/2017 a disciplina jurídica de pagamento retroativo de abono de permanência (art. 58, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997), tendo em vista que se trata do reconhecimento de um direito materialmente preexistente e os pagamentos visam à resolução administrativa de tema pacificado no âmbito do Poder Judiciário e em precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.
- 2. Da harmonização da interpretação cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 com os nortes dogmáticos contidos na Lei Complementar nº 159/2017, conclui-se que a concessão e a renovação do abono de permanência no serviço, visto a partir de sua finalidade de evitar a necessidade de reposição de cargos públicos vagos, afiguram-se como opções legítimas ao gestor, não incidindo em vedação por ocasião da habilitação no Regime de Recuperação Fiscal.
- 3. A convocação para a permanência no serviço possui caráter excepcional, por implicar a criação de despesa não prevista por ocasião da habilitação no regime; todavia, havendo necessidade do serviço devidamente justificada, tal opção pode se revelar vantajosa ao equilíbrio das contas públicas, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor.
- 4. Ainda que a concessão excepcional do abono em testilha possa acarretar aumento de despesa *in concreto*, a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2°, § 1°, V, da Lei Complementar n° 159/2017, pela Lei Complementar Estadual n° 15.576/2021.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES









PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1204-0004254-7

PARECER Nº 19.293/22

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (LDN E LDI), FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL, ATRAVÉS DE LINHAS ANALÓGICAS, SISTEMA DIGITAL (E1), SERVIÇOS 0800 E LINHAS COM CONEXÃO ADSL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.

- 1. Consoante argumentado no expediente, os serviços pretendidos, para atender à demanda da Polícia Civil, somente são prestados pela Oi S/A, circunstância de ordem fática certificada nos autos pela área técnica, caracterizando a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.
- 2. Recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço, para fins de cumprimento do inc. III do art. 26 da Lei de Licitações, bem como proceder à atualização da proposta.
- 3. Tratando-se de empresa em recuperação judicial, as condições habilitatórias estão mitigadas, em consonância com autorização por decisão judicial do juízo da recuperação.
- 4. Devem ser observadas as recomendações realizadas neste parecer com relação à minuta contratual.
- 5. Não se verifica a incidência deste caso em alguma das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORA: MELISSA GUIMARÃES CASTELLO





PARECER Nº 19.295/22 Assentamento de famílias. Ocupação irregular.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2200-0000704-5

PARECER Nº 19.295/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS REMOVIDAS NA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RS-118. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DECORRENTE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PECÚNIA. REDUÇÃO DE DESPESAS CORRENTES. INTERMEDIAÇÃO DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL.

- 1. A realização do direito à moradia é meta permanente do Estado, perseguida em planejamentos e ações concretas dentro dos limites orçamentários da administração pública. No caso em exame, a materialização do direito social e a duplicação da rodovia RS-118 foram tratadas simultaneamente, em homenagem ao princípio do desenvolvimento sustentável: o decreto desapropriatório e o registro consignado na matrícula do imóvel implicaram o reconhecimento de obrigação concreta e incutiram na população afetada a legítima expectativa de cumprimento do programa de assentamento em nova área, fator que contribuiu para o avanço pacífico das obras públicas.
- 2. Apesar do ajuizamento de ação de reintegração de posse, a ocupação irregular havida na área desapropriada inviabilizou a execução da obrigação assumida pelo Estado e ensejou o enquadramento temporário de diversas famílias no Programa Aluguel Social, representando elevada despesa pública.
- 3. Ainda que o Estado não seja responsável pela mora no reassentamento das famílias, porquanto os impedimentos práticos decorrem de fato de terceiro, o Poder Público encontra-se impossibilitado de cumprir a obrigação na espécie ajustada, sendo viável a celebração de acordo para que as famílias retiradas da rodovia RS-118 recebam, em substituição à prestação originalmente ajustada, quantia indenizatória arbitrada em transação a ser operada perante o Centro de Conciliação e Mediação, de modo a viabilizar a concretização do direito à moradia.
- 4. A par de solucionar imediatamente o impasse habitacional, a medida reduzirá consideravelmente o dispêndio estatal com Programa





Aluguel Social, possibilitando a alocação da verba em outros programas sociais igualmente relevantes.

- 5. O artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 159/2017 põe em evidência o princípio da sustentabilidade econômico-financeira, sendo certo que a formalização de acordo para extinguir definitivamente uma obrigação estatal antecedente não se amolda às condutas vedadas pelo Regime de Recuperação Fiscal e proporciona a redução de gastos com programa social que compromete recursos públicos sem solucionar a raiz do problema habitacional.
- 6. A transação a ser proposta não afronta o artigo 73, §10 da Lei Federal nº 10.504/97, porquanto não há "distribuição gratuita de bens, valores, ou benefícios", mas sim cumprimento de obrigação há muito assumida pelo Estado do Rio Grande do Sul e ainda inadimplida por fatores alheios à vontade do Poder Público.
- 7. Ainda que fosse enquadrada como distribuição de valores, a transação estaria inserida em programa social executado há anos e mantido pelo pagamento de aluguel social até a solução habitacional definitiva, circunstância contemplada entre as exceções contidas no artigo 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/1997.

AUTORES: VINÍCIUS CERQUEIRA DE SOUZA E FERNANDA FOERNGES MENTZ





PARECER Nº 19.296/22 Municipalização de estabelecimento estadual de ensino. Cessão de uso de bem imóvel.

ACESSE AQUI



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1900-0053610-0

PARECER Nº 19.296/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESTADUAL DE ENSINO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO INCISO XI DO ARTIGO 8° DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. ONEROSIDADE DA CESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI N° 9.504/1997. DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LEI ESTADUAL N° 15.764/2021. POSSIBILIDADE.

- 1. O inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 veda a transferência voluntária de recursos do ente federativo aderente ao Regime de Recuperação Fiscal. Todavia, a aludida vedação não incide nas parcerias que não envolvam a transferência de recursos propriamente ditos, como nos casos de cessão de uso de bem público, em que se verifica apenas a transferência temporária da posse do bem, que permanece sob o domínio do ente cedente.
- 2. Excepcionalização da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, em razão do caráter oneroso da cessão de bem imóvel do Estado para a continuidade das atividades da escola, considerando que o Município assumirá diversas responsabilidades em relação à manutenção da escola municipalizada e dará continuidade à prestação do serviço público de ensino.
- 3. Com fundamento nos artigos 8º, incisos IV e V, e 63 da Lei Estadual nº 15.764/2021, não se vislumbram óbices ao encaminhamento da presente demanda ao Comitê Gestor de Ativos para deliberação.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA





PARECER Nº 19.298/22 Promoção. Empregados. Quadro em extinção.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0811-0000889-6

PARECER Nº 19.298/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. PARECER Nº 19.275. DISTINÇÃO.

A promoção de empregados integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Fundação Piratini possui previsão expressa na Lei Estadual nº 14.420/2014, limitando a discricionariedade administrativa na hipótese. Ratificação do Parecer nº 18.349/20 que, à luz do previsto na Lei Complementar nº 173/2020, entendeu possível a promoção de empregados públicos. Distinção em relação à orientação do Parecer nº 19.275/22.

AUTORES: TIAGO BONA, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, ALINE FRARE ARMBORST E LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 1º de abril de 2022.







PARECER Nº 19.353/22 Designação de servidores reservistas para atividade de monitor cívico-militar. Gratificação de retorno à atividade.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000007/2022-17 PROA 22/1203-0001475-0

PARECER N° 19.353/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES RESERVISTAS DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE MONITOR CÍVICO-MILITAR EM ESCOLAS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

- 1. O rol de vedações presente no artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 se volta, pela própria razão de ser do sistema instituído pelo aludido diploma legislativo, a atos que acarretem desequilíbrio das contas públicas.
- 2. A designação de militares reservistas para ingresso no Programa Mais Efetivo visando ao desempenho da atividade de monitor de escola cívico-militar em escolas da rede municipal não implicará aumento de despesa para o Estado, tendo em vista a previsão, no Termo de Cooperação FPE nº 161/2020, de ressarcimento dos valores pelos municípios diretamente beneficiados.
- 3. Ausente, desse modo, afronta aos incisos I, IV, VII e VIII do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017.

Autor: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 26 de abril de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000007202217 e da chave de acesso d41ed167

blob:https://supp.pge.rs.gov.br/37ddd796-1fdc-4f37-8eac-29b28efa8629

1/2



PARECER Nº 19.356/22 Convênio. Serviços essenciais. Saneamento básico.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000008/2022-61 PROA 22/2200-0000808-4

PARECER N° 19.356/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONVÊNIO. SANEAMENTO CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SANITÁRIA. POSSIBILIDADE.1. A formalização de convênio para a instalação de unidades sanitárias completas em domicílios de áreas urbanas não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços relacionados ao fornecimento de condições sanitárias mínimas e de higiene a pessoas em situação de evidente vulnerabilidade a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3º, § 1º.3. O enquadramento nas hipóteses delineadas na Lei Complementar nº 159/2017 exige redobrada cautela hermenêutica, razão pela qual não se considera pertinente, à míngua de elementos fáticos que apontem para a caracterização de situação de emergencialidade na presente hipótese, a definição exclusivamente em tese dessa situação.

Autor: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

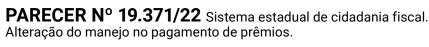
Aprovado em 26 de abril de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000008202261 e da chave de acesso 6aef7ca0

blob:https://supp.pge.rs.gov.br/a4822b58-1e6e-4d0d-88ec-3830ada0d6f8

1/2





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000055/2022-13 PROA 22/1404-0010972-2

PARECER N° 19.371/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SISTEMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL AÇÃO RECEITA CERTA. ALTERAÇÃO DO MANEJO NO PAGAMENTO DE PRÊMIOS. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não se identificam elementos no processo administrativo dos quais pudesse defluir, em perspectiva, a utilização da alteração pretendida na forma de distribuição de prêmios do Programa de Cidadania Fiscal, no âmbito da Ação Receita Certa, com finalidade promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, não incidindo a vedação prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações pretendidas, acaso entabuladas, seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos destinatários do Programa e da Ação, sem que se ressalte a vinculação do incremento da premiação, acaso houver, a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias.3. Inexiste na espécie criação ou intensificação atípica de programa visando à distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, mas de alteração de modo de gestão de valores para, sem qualquer incremento no orçamento destinado à sua execução, imprimir-lhe maior eficiência no cumprimento de seus objetivos previamente fixados por lei, motivo pelo qual não incide a vedação contida no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral.4. Considerando que se trata de modificação pontual em Ação atrelada a Programa desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos em lei, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na espécie.5. Haja vista que alteração em testilha não implica renúncia de receita (Parecer nº 19.012/2021), tampouco majoração de despesa, por se tratar de mero reaproveitamento de valores previamente orçados, mas não distribuídos no trimestre precedente em razão de ausência de resgate pelos cidadãos contemplados, não incidem as vedações decorrentes da habilitação do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.



AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 28 de abril de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000055202213 e da chave de acesso 409be554



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 296 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 28-04-2022 12:22. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.373/22 Recebimento de servidor público adido pelo Estado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000016/2022-16 PROA 22/1500-0004295-4

PARECER N° 19.373/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RECEBIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ADIDO PELO ESTADO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE NOVO VÍNCULO JURÍDICO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PARECER Nº 18.572. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. PARECER Nº 19.270.

- 1. A partir da literalidade das vedações inscritas nos incisos II e IV do artigo 8º da LC nº 159/2017, assim como das conclusões expostas no Parecer nº 18.572, o recebimento de servidor adido oriundo do Município de Rio Grande pelo Estado, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, apesar de implicar, em tese, aumento de despesa, não se conforma às precitadas proscrições, uma vez que, tratando-se de cedência com ônus para a origem, inexiste a formação de novo vínculo jurídico com a administração estadual.
- 2. Recomenda-se que o período de cedência, mediante ressarcimento pelo ente cessionário, não ultrapasse dois exercícios, evitando-se discussões jurídicas relacionadas à criação de despesa obrigatória de caráter continuado.
- 3. Ainda que o ressarcimento em decorrência da cessão em testilha possa acarretar aumento de despesa "in concreto", a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2°, § 1°, V, da Lei Complementar n° 159/2017, pela Lei Complementar Estadual n° 15.576/2021.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 28 de abril de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000016202216 e da chave de acesso 164faa68



PARECER Nº 19.374/22 Função gratificada. Substituição por cargo em comissão.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000063/2022-51 PROA 22/2000-0030998-5

PARECER N° 19.374/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO.

- 1. O artigo 54 da Lei Estadual nº 4.914/1964 confere caráter intercambiável aos cargos em comissão e às funções gratificadas integrantes da estrutura do Poder Executivo, na medida em que permite que as mesmas atribuições sejam desempenhadas indistintamente mediante a nomeação para os primeiros ou designação para as segundas, deferindo-se ao gestor a faculdade de optar pela modalidade que melhor atenda o interesse público em cada caso.
- 2. Consoante assentado no Parecer n° 19.196/2022, a designação para funções gratificadas ou gratificações equivalentes não é obstaculizada ou limitada pelas vedações do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 159/2017, sujeitando-se, todavia, ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar Estadual n° 15.576/2021, ao passo em que a nomeação para cargos em comissão subordina-se à verificação da efetiva reposição e da inexistência de aumento de despesas, fixando-se o marco temporal para a aferição deste requisito na data em que iniciada a vigência das vedações do RRF, isto é, em 28/01/2022.
- 3. Embora não se revele possível, no atual estágio, a simples compensação ou o abatimento de despesa para fins de afastamento das vedações do RRF com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, é viável, nos moldes do artigo 54 da Lei Estadual nº 4.914/1964, a substituição de funções gratificadas atribuídas a servidores efetivos pela nomeação para os correspondentes cargos em comissão, contanto que aquelas estivessem ocupadas em 28/01/2022 e que não se verifique aumento nominal de despesa.
- 4. Considerando que a função gratificada e o cargo em comissão, apesar de ostentarem "coincidência de padrões", possuem remunerações distintas, calha a adoção de providência apta a neutralizar a diferença verificada e a assegurar a observância do requisito atinente à inexistência de aumento de despesa, o que poderá ocorrer mediante o bloqueio das referências de lotação (RLs)



correspondentes a outros cargos em comissão e funções gratificadas que se encontravam ocupados ou providos em 28/01/2022.

AUTORES: ALINE FRARE ARMBORST, TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 28 de abril de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000063202251 e da chave de acesso 6ec63cc8



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 330 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 28-04-2022 19:46. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.376/22 Convênio. Serviços essenciais. Sistema Único de Saúde.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000039/2022-12 PROA 21/2000-0120114-7

PARECER N°19.376/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

- 1. A formalização de convênio para a execução de obras de reforma e modernização da estrutura física hospitalar, com a finalidade de utilização no âmbito do Sistema Único de Saúde, não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.
- 2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de saúde, enquadrando-se, a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3º, § 1º.

AUTOR:TIAGO BONA

Aprovado em 29 de abril de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000039202212 e da chave de acesso a8fa36a8





PARECER Nº 19.391/22 Convênio com município. Reformas. Serviços de assistência social.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000054/2022-61 PROA 21/2800-0000501-6

PARECER N° 19.391/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. REFORMAS. CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando a execução de reformas estruturais em centro de convivência de idosos, com recursos oriundos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa, aprimorando a estrutura existente, inclusive com a construção de dois sanitários, não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 5 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000054202261 e da chave de acesso 9ada466a



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1



PARECER Nº 19.392/22 Concessão e prorrogação de gratificação de permanência.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000005/2022-28 PROA 22/1300-0002470-6

PARECER N° 19.392/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 8°, I , DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. ART. 114 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 10.098/94. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

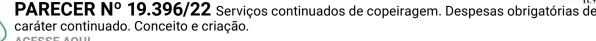
- 1. Tendo presentes a interpretação cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 e os nortes dogmáticos contidos na Lei Complementar nº 159/2017, conclui-se que a concessão e a renovação da Gratificação de Permanência (art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/1994), vista a partir de sua finalidade de evitar a necessidade de reposição de cargos públicos vagos, afiguram-se como opções legítimas ao gestor, não incidindo em vedação por ocasião da habilitação no Regime de Recuperação Fiscal.
- 2. A concessão de gratificação para a permanência no serviço possui caráter excepcional, por implicar a criação de despesa não prevista por ocasião da habilitação no regime; todavia, havendo necessidade do serviço devidamente justificada, tal opção pode se revelar vantajosa ao equilíbrio das contas públicas, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor.
- 3. Ainda que a concessão excepcional da Gratificação em testilha possa acarretar aumento de despesa "in concreto", a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2°, § 1°, V, da Lei Complementar n° 159/2017, pela Lei Complementar Estadual n° 15.576/2021.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 05 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000005202228 e da chave de acesso c1dca9f6







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000012/2022-20 PROA 21/1900-0020683-7

PARECER N° 19.396/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

- 1. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.
- 2. A declaração do ordenador de despesas a respeito da não incidência das vedações impostas em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul deverá ser realizada pelo titular da Pasta, enquanto ordenador de despesas originário, podendo, todavia, ser firmada por aquele a quem tenha sido regularmente delegada tal atribuição, na qualidade de ordenador de despesas secundário.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 10 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000012202220 e da chave de acesso cbd9156c





PARECER Nº 19.397/22 Contrato de prestação de serviço de tradução e interpretação de língua brasileira de sinais.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000040/2022-47 PROA 21/1900-0028025-5

PARECER N° 19.397/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA EVENTOS PRESENCIAIS E VIRTUAIS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

- 1. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.
- 2. A declaração do ordenador de despesas a respeito da não incidência das vedações impostas em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul deverá ser realizada pelo titular da Pasta, enquanto ordenador de despesas originário, podendo, todavia, ser firmada por aquele a quem tenha sido regularmente delegada tal atribuição, na qualidade de ordenador de despesas secundário.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 10 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000040202247 e da chave de acesso deeeeb08



PARECER Nº 19.400/22 Convênio. Serviços essenciais. Tratamento e abastecimento de água.

ACESSE AQUI



NUP 00100.000017/2022-52 PROA 21/2200-0001090-3

PARECER Nº 19.400/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RATIFICAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. POSSIBILIDADE.

- 1. O Termo de Convênio FPE nº 2578/2021, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Obras e Habitação, e o Município de Eldorado do Sul, objetivando a "perfuração/construção de 01 poço tubular profundo para abastecimento de água para consumo humano no Distrito do Parque Eldorado", não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.
- 2. Para que possa produzir os efeitos a que se destinou desde o momento em que ocorreu a sua firmatura, o Termo de Convênio nº 2578/2021, assinado pelo Secretário de Obras e Habitação sem prévia delegação de competência, necessita ser ratificado pelo Governador do Estado.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 17 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000017202252 e da chave de acesso d4aafe95



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 587 e chave de acesso d4aafe95 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-05-2022 14:38. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.408/22 Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de mapeamento de recursos hídricos e de potencial hidroenergético.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000070/2022-53 PROA 21/0500-0001652-8

PARECER Nº 19.408/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MAPEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE POTENCIAL HIDROENERGÉTICO.

- 1. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.
- 2. A vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, incide durante todo o ano em que realizada a eleição, não incidindo quando forem fixadas contrapartidas, ou, a fortiori, contraprestações decorrentes de relação contratual, na qual inclusive se pressupõe a existência de sinalagma, situação em que se enquadram os contratos administrativos.
- 3. In casu, tratando-se de situação em que deve ser entabulado um contrato administrativo e estando ausente potencialidade eleitoreira do ato, não se identifica a incidência em vedação prevista na legislação eleitoral.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

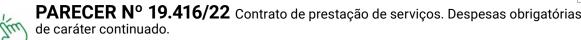
Aprovado em 19 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000070202253 e da chave de acesso e07f071d



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 705 e chave de acesso e07f071d no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 19-05-2022 17:39. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000127/2022-14 PROA 21/2100-0002271-8

PARECER Nº 19.416/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 26 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000127202214 e da chave de acesso 74b32047



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 917 e chave de acesso 74b32047 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 30-05-2022 15:39. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.419/22 Publicidade de demonstrada utilidade pública.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000133/2022-71 PROA 22/0811-0000580-9

PARECER Nº 19.419/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PUBLICIDADE DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. PARECER Nº 19.216/2022.

- 1. O conceito de "publicidade de utilidade pública", adotado na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, constitui elemento auxiliar na exegese da vedação inscrita no inciso X do artigo 8º da LC nº 159/2017, não tendo o condão de possibilitar conclusão de ordem absoluta sobre a classificação de determinado ato para efeito de observância das restrições impostas no mencionado diploma legislativo. Parecer nº 19.216/2022.
- 2. À luz da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, e tendo presentes os elementos de ordem fática contidos nos autos, apresenta-se juridicamente defensável a contratação de empresa especializada na produção de material publicitário e na instalação de peças de sinalização das novas unidades do Tudo Fácil, podendo se subsumir à exceção prevista no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017 para a publicidade de demonstrada utilidade pública.
- 3. Deverá o gestor público, sob sua responsabilidade, declarar a presença na peça publicitária em questão dos elementos a que se refere o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, ou, ainda, de outros que conduzam à conclusão de se tratar de publicidade de demonstrada utilidade pública.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E THIAGO JOSUÉ BEN.

Aprovado em 26 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000133202271 e da chave de acesso 9d8425e4



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 817 e chave de acesso 9d8425e4 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 27-05-2022 11:39. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000052/2022-71 PROA 22/0435-0006852-0

PARECER Nº 19.420/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE PRODUTOS PERIGOSOS - JARIPP. DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. POSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o art. 28, § 4º do Decreto Estadual nº 54.135/2018, o servidor designado para compor a Junta de Análise de Recursos de Infrações de Produtos Perigosos perceberá "jeton" por sessão a que comparecer, conforme disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.369, de 18 de abril de 1980, com a redação dada pela Lei nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014.
- 2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8°, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal.
- 3. A designação do servidor, em face do disposto no Decreto Estadual nº 54.135/2018, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
- 4. Realizada a designação e comparecendo às sessões, o pagamento da vantagem se impõe ex vi legis, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.
- 5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a designação dos servidores para a composição das Juntas de Análise de Recursos de Infrações de Produtos Perigosos e a consequente percepção da vantagem por sessão a que tenham comparecido.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 27 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000052202271 e da chave de acesso 55c4a945



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 822 e chave de acesso 55c4a945 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com



PARECER Nº 19.426/22 Vantagens. Avanços, adicionais e licença-prêmio.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000143/2022-15 PROA 22/1000-0001511-0

PARECER Nº 19.426/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ANÁLISE DO ARTIGO 8° , I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. DECRETO-LEI N° 4.657/1942. VIGÊNCIA DAS NORMAS.

- 1. A vedação prevista no artigo 8°, I, da Lei Complementar n° 159/2017 não alcança as vantagens que sejam decorrentes de legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, desde que se trate de ato administrativo vinculado, pois o dispositivo em testilha não tem o condão de revogar ou de suspender a legislação estadual que trate de matéria de pessoal (art. 2°, §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n° 4.657/1942).
- 2. Inexistência de vedação à concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio amparados em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior ao referido evento, por não se tratar de vantagens cuja concessão se reveste de caráter discricionário, observados os requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 30 de maio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000143202215 e da chave de acesso a58fd2fe



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 892 e chave de acesso a58fd2fe no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 30-05-2022 17:02. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.444/22 Programa devolve ICMS. Incremento automático da base de beneficiários. Aumento orçamentário do programa. Vedações não incidentes.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000136/2022-13 PROA 22/1404-0013464-6

PARECER N°19.444/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PROGRAMA DEVOLVE ICMS. INCREMENTO AUTOMÁTICO DA BASE DE BENEFICIÁRIOS. PROGRAMAS BOLSA FAMÍLIA E AUXÍLIO BRASIL. AUMENTO ORÇAMENTÁRIO DO PROGRAMA. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. Não se identificam elementos no processo administrativo dos quais pudesse defluir a incidência de vedação prevista na Lei Federal nº 9.504/1997 à alteração no número de beneficiários do Programa Devolve ICMS, em decorrência direta da substituição do Programa Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil
- 2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações no programa seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários, sem que se ressalte a vinculação do aumento do grupo de beneficiários a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias.
- 3. Não incide na espécie a proscrição contida no inciso VII do artigo 8º da LC nº 159/2017, uma vez que a criação da despesa decorrente do Programa Devolve ICMS ocorreu antes da habilitação do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.
- 4. Por se tratar de adequação que deriva automaticamente de alteração legislativa no âmbito federal, não incide a vedação contida no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 159/2017, que exige "a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória".
- 5. Haja vista que o beneficio em questão não representa renúncia de receita, consoante assentado no Parecer nº 19.012/2021, não incide a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 159/2017 no aumento orçamentário em análise.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 09 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000136202213 e da chave de acesso 15c359d2



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional





PARECER Nº 19.447/22 Fundos especiais. Fontes de custeio. Serviços essenciais. Convênio e outros instrumentos. Medida cautelar na ADI 6.930.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000111/2022-10 PROA 22/1000-0006981-3

PARECER Nº19.447/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ANÁLISE TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FUNDOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. LEI FEDERAL Nº 7.347/1985 E LEI ESTADUAL Nº 14.791/2015. FONTES DE CUSTEIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONVÊNIO E OUTROS INSTRUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.930.

- 1. As indenizações fixadas no âmbito de ações civis públicas movidas em defesa dos direitos referidos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.791/2015, bem como as medidas compensatórias e multas fixadas em Termos de Ajustamento de Conduta que visam à salvaguarda dos mesmos interesses, por expressa disposição legal (artigos 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 e 2º da Lei Estadual nº 14.791/2015), possuem aplicação vinculada, ou seja, não se trata de valores que possam ser utilizados para a cobertura de outras despesas do Poder Público.
- 2. A origem peculiar das verbas que efetivamente compõem o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de acordo com as informações prestadas na formulação da consulta, afasta a possibilidade de se argumentar que valores do orçamento público estariam sendo utilizados, por via transversa, em desacordo com as vedações do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 3. As vedações veiculadas na Lei Complementar nº 159/2017 incidem na programação financeira e orçamentária do ente aderente ao Regime de Recuperação Fiscal, impondo-lhe a contenção de gastos. Essas normas, conquanto limitem a utilização de instrumentos jurídicos que ensejem a transferência voluntária de recursos, não têm o condão de afastar a incidência de normas cogentes que dispõem acerca da aplicação necessária de recursos decorrentes de condenações, acordos judiciais, extrajudiciais ou Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da atuação do Ministério Público. Entendimento contrário não resiste à interpretação teleológica e sistemática das disposições legais regentes do Regime de Recuperação Fiscal, tampouco se coaduna com os ditames sobre a vigência das leis previstos no Decreto-Lei 4.657/1942.
- 4. Os instrumentos destinados a operacionalizar a transferência de valores do Fundo que tenham origem nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual nº 14.791/2015 não sofrem qualquer restrição pela vedação de "celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil", prevista no art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: TIAGO BONA, ALINE FRARE ARMBORST, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 10 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000111202210 e da chave de acesso 96390bd3



PARECER Nº 19.457/22 Contratações temporárias de pessoal. Reposição.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000058/2022-49 PROA 21/2200-0000653-1

PARECER N°19.457/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEICOMPLEMENTAR N° 159/2017. VEDAÇÕES.CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL.REPOSIÇÃO.

- 1. A disciplina do Regime de Recuperação Fiscal não contém vedação às reposições de contratação temporária, inclusive não as subordinando à verificação de ausência de aumento de despesa da medida in concreto, mas tão-somente à limitação ao teto de gastos, instituída, em obediência ao artigo 2°,§ 1°, V, da Lei Complementar Federal n° 159/2017,pela Lei Complementar Estadual n° 15.756/2021.
- 2. Ausente o requisito do aumento de despesa, exige-se apenas que a vaga temporária a ser preenchida haja sido já ocupada em algum momento pretérito, sendo irrelevante que a vacância tenha ocorrido antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 15 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000058202249 e da chave de acesso 72c8f135



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989 e chave de acesso 72c8f135 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 15-06-2022 12:55. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.458/22 Juntas Administrativas de Defesa da Autuação - JADA. Prorrogação de ampliação temporária do número de membros.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000041/2022-91 PROA 19/0435-0034427-0

PARECER Nº 19.458/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DA AUTUAÇÃO - JADA. PRORROGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DO NÚMERO DE MEMBROS. MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA ANTERIOR À ADESÃO AO RRF. POSSIBILIDADE. A manutenção do número de julgadores que já existia nas Juntas Administrativas de Defesa da Autuação do DAER, ainda que de forma temporária, anteriormente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, não encontra óbices nas vedações previstas na Lei Complementar nº 159/2017.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 17 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000041202291 e da chave de acesso f96bd4e3



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1234 e chave de acesso f96bd4e3 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 10:39. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.461/22 Convênio com município. Aquisição de itens para o atendimento de necessidades básicas.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000191/2022-03 PROA 22/2100-0000712-9

PARECER N° 19.461/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, notadamente em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19, mediante a aquisição de produtos para o atendimento de necessidades básicas dessa população em situação de vulnerabilidade social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 17 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000191202203 e da chave de acesso 4dbbab01



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251 e chave de acesso 4dbbab01 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 16:37. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.462/22 Convênio com município. Aquisição de itens para o atendimento de necessidades básicas

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000194/2022-39 PROA 22/2100-0000695-5

PARECER N°19.462/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, notadamente em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19, mediante a aquisição de produtos para o atendimento de necessidades básicas dessa população em situação de vulnerabilidade social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 17 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000194202239 e da chave de acesso 5c12a9a6



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1199 e chave de acesso 5c12a9a6 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 17:26. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.464/22 Convênio com município. Aquisição de itens para o atendimento de necessidades básicas

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000166/2022-11 PROA 22/2100-0000704-8

PARECER N°19.464/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, notadamente em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19, mediante a aquisição de produtos para o atendimento de necessidades básicas dessa população em situação de vulnerabilidade social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 17 de junhio de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000166202211 e da chave de acesso 496d2a56



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1178 e chave de acesso 496d2a56 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 18:22. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.466/22 Meio ambiente. Associação privada. Ingresso do Estado do Rio Grande do Sul. Possibilidade

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000014/2022-19 PROA 22/0500-0000996-9

PARECER N° 19.466/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

MEIO AMBIENTE. ASSOCIAÇÃO PRIVADA.INGRESSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA ENTIDADE. DEVER DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO.

- 1. É possível a inscrição do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, para integrar a associação privada denominada ICLEI Governos Locais pela Sustentabilidade, desde que justificada a presença de interesse público.
- 2. Não se vislumbram óbices, sob o prisma da Lei Complementar nº 159/2017, à associação do Estado do Rio Grande do Sul ao ICLEI Governos Locais pela Sustentabilidade e à contratação dos pacotes de serviços ofertados pela mesma associação.
- 3. O ingresso do Estado do Rio Grande do Sul na associação, na qualidade de associado, não afasta o dever de licitar e contratar os serviços, inclusive os pacotes oferecidos pela ICLEI Governos Locais pela Sustentabilidade, na forma prevista no ordenamento jurídico, em respeito ao no artigo 37, caput, e inciso XXII, da Constituição Federal.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

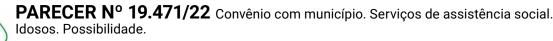
Aprovado em 20 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000014202219 e da chave de acesso 2bdb2cfa



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1160 e chave de acesso 2bdb2cfa no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 20-06-2022 07:59. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000167/2022-66 PROA 21/2800-0000576-8

PARECER N°19.471/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, no âmbito de assistência social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 21 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000167202266 e da chave de acesso 0914412a



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1388 e chave de acesso 0914412a no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 21-06-2022 15:57. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.472/22 Criação de Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional – Nugesp. Possibilidade.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000196/2022-28 PROA 21/0602-0004613-4

PARECER N°19.472/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL – NUGESP. POSSIBILIDADE. Não incidem as proscrições previstas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 para a criação do núcleo como concebido na minuta de decreto. Declaração de inexistência de aporte de recursos financeiros e ausência de previsão de qualquer hipótese daquelas vedadas pelo dispositivo referido. Recomendação de inserção de artigo específico na redação da minuta.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 21 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000196202228 e da chave de acesso d32e5977



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1364 e chave de acesso d32e5977 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 21-06-2022 16:22. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.474/22 Contrato de patrocínio. Interesse público. Possibilidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000072/2022-42 PROA 22/1538-0001208-6

PARECER N°19.474/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTOS DE PROMOÇÃO, FORMAÇÃO E TÉCNICO-CIENTÍFICOS. CADEIA ORIZÍCOLA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. ART. 8° DA LC N° 159/2017 E ART. 17, III, DO DECRETO ESTADUAL N° 56.297/2022. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICIDADE. LEI N° 9.504/97. POSSIBILIDADE.

- 1. O contrato de patrocínio para a realização de eventos voltados à promoção, formação e técnico-científicos relacionados à cadeia orizícola configura instrumento de fomento social, não se qualificando como atividade de cunho meramente publicitário, mostrando-se juridicamente defensável concluir que o inciso X do art. 8ª da LC nº 159/2017, bem como inciso III do art. 17 do Decreto Estadual nº 56.297/2022, não constituem óbices à sua celebração.
- 2. Não obstante o contrato de patrocínio tenha por objetivo principal o fomento a atividades de interesse social, as contrapartidas relacionadas à publicidade institucional (acessórias) devem respeitar as vedações constantes no artigo 73, V, "b", da Lei nº 9.504/1997, no período em que incidentes, isto é, para as eleições gerais de 2022, de 02/07/2022, perdurando até a data do pleito, o que significa, em primeiro turno, 02/10/2022 e, havendo segundo turno, até 30/10/2022.
- 3. A vedação constante no artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se mostra incidente ao caso concreto, tendo em vista que o elemento publicidade parece não esgotar o conteúdo do contrato de patrocínio a ser firmado, sendo fator meramente acessório ao fim primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de evento de interesse social.
- 4. Tratando-se de contrato de patrocínio para a realização de evento considerado de relevante interesse público para o setor orizícola do Estado do Rio Grande do Sul, inserido no calendário oficial da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, com previsão de contrapartidas pela entidade patrocinada a serem objeto de posterior prestação de contas, conclui-se pela não incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, dada a ausência do elemento 'gratuidade'.

AUTOR: JOHN DE LIMA FRAGA JUNIOR

Aprovado em 22 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000072202242 e da chave de acesso 504bddb2



PARECER Nº 19.476/22 Decreto Estadual nº 53.012/2016. Escola em tempo integral.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000117/2022-89 PROA 22/1900-0009637-9

PARECER N°19.476/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 53.012/2016. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.

- 1. Não encontra óbice na Lei Complementar Federal nº 159/2017, que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal, a proposta de alteração do Decreto Estadual nº 53.012/2016, que instituiu a Escola em Tempo Integral.
- 2. Mera modificação de fluxo administrativo para a divulgação das escolas que farão parte da implementação da política pública, devendo eventual ato que veicule incremento de despesa ser avaliado oportunamente.

AUTOR: TIAGO BONA

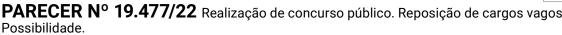
Aprovado em 22 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000117202289 e da chave de acesso 55c0df62



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1421 e chave de acesso 55c0df62 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 22-06-2022 14:51. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000011/2022-85 PROA 21/0435-0001675-3

PARECER N° 19.477/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 19.245/2022.

- 1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.
- 2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.
- 3. Em razão da interpretação ampliativa que deve ser dada pelos gestores às vedações incidentes a partir do deferimento da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (§ 3º do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022), recomendase a exposição de justificativa acerca da necessidade de realização de concurso público no presente momento.

Autor: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 23 de junho de 2022

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000011202285 e da chave de acesso 390fd69c



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 257 e chave de acesso 390fd69c no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER





PARECER Nº 19.478/22 Vantagens. Avanços, adicionais e licença-prêmio. Abono de permanência. Progressões funcionais. Gaotran. Graex.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000010/2022-31 PROA 22/1244-0004393-2

PARECER N° 19.478/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. GAOTRAN. GRAEX.

- 1. Consoante assentado no Parecer nº 19.246/2022, a Lei Complementar Federal nº 159/2017 e o Decreto Estadual nº 56.368/2022 não interditam a "concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio amparados em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior ao referido evento, por não se tratar de vantagens cuja concessão se reveste de caráter discricionário, observados os requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes".
- 2. Os citados diplomas legais tampouco proíbem as progressões funcionais fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, tal como a progressão de que trata o artigo 15 da Lei Estadual n° 14.506/2014, que disciplina o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/RS.
- 3. A concessão do abono de permanência estabelecido no artigo 34-A da Lei Complementar Estadual n° 15.142/2018 não se insere no espectro da discricionariedade do gestor, igualmente não se amoldando às vedações do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 159/2017.
- 4. Inexiste óbice à designação de servidores para as ações da Operação Balada Segura e para a função de Examinador de Trânsito e o consequente pagamento, respectivamente, da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN) e da Gratificação de Examinador (GRAEX), vantagens devidas pelo exercício daquelas atribuições por força das Leis Estaduais n° 13.963/2012 e 13.088/2008.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 23 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000010202231 e da chave de acesso 791810a4





PARECER Nº 19.482/22 Fundo Estadual da Criança e do Adolescente. Lei Estadual nº 10.520/1994. Finalidades. Necessidade de análise do caso concreto.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000142/2022-62 PROA 22/2100-0000810-9

PARECER N° 19.482/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI ESTADUAL Nº 10.520/1994. FINALIDADES. LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

- 1. Inexiste correlação absoluta entre as finalidades para a utilização dos recursos constantes do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, descritas no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.520/1994, que remete aos incisos II a V do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e as exceções descritas na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 2. Necessidade de instrumentalização das pretensões administrativas para que a análise seja submetida à Procuradoria-Geral do Estado para os fins descritos no Decreto Estadual nº 56.368/2020.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 24 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000142202262 e da chave de acesso 0b2aa5b3



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525 e chave de acesso 0b2aa5b3 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 15:10. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.484/22 Designação para Função Gratificada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000182/2022-12 PROA 22/0435-0008830-0

PARECER N°19.484/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. PARECER Nº 19.196/22.

- 1. É viável, conforme já analisado pelo Parecer nº 19.196/22, a designação de servidor público para o exercício de função gratificada criada em data anterior ao pedido de adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que sua vacância tenha ocorrido em data anterior a 28 de janeiro de 2022.
- 2. Inexistência de infringência às proscrições da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 24 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000182202212 e da chave de acesso bacd71b6



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1566 e chave de acesso bacd71b6 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 18:31. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.487/22 Progressões funcionais.





PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1440-0001362-3

PARECER Nº 19.487/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

- 1. As progressões funcionais fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, não são vedadas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 2. Enquadra-se nessa hipótese a progressão de que trata o artigo 12 da Lei Estadual nº 15.146/2018, que disciplina o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPE Prev.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 28 de junho de 2022.





$\begin{tabular}{ll} \textbf{PARECER N}^o \ 19.489/22 \ \ \ \ \ \ \\ \textbf{Comunidades terapêuticas. Dependentes químicos.} \\ \textbf{Essencialidade do serviço.} \\ \end{tabular}$

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000220/2022-29 PROA 22/0600-0000295-3

PARECER N° 19.489/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. DEPENDENTES QUÍMICOS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

O repasse de verbas, mediante convênio, para associação civil que atuará em benefício de comunidades terapêuticas especializadas na recuperação de dependentes químicos, por objetivar fortalecer serviço declaradamente de natureza essencial, não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 28 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000022020229 e da chave de acesso a6eca2b2



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1582 e chave de acesso a6eca2b2 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 28-06-2022 10:18. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



$\begin{tabular}{ll} \textbf{PARECER N}^o & 19.490/22 & \textbf{Comunidades terapêuticas. Dependentes químicos.} \\ \textbf{Essencialidade do serviço.} \\ \end{tabular}$

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000248/2022-66 PROA 22/0600-0000451-4

PARECER N° 19.490/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. DEPENDENTES QUÍMICOS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

O repasse de verbas, mediante convênio, para associação civil que atua diretamente na recuperação de dependentes químicos, por objetivar fortalecer serviço declaradamente de natureza essencial, não infringe a vedação constante do art. 4°-A, I, "c", combinado com o art. 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

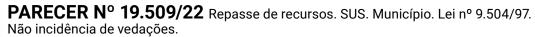
Aprovado em 28 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000248202266 e da chave de acesso a8133c5c



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1603 e chave de acesso a8133c5c no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 28-06-2022 16:25.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000290/2022-87 PROA 19/2000-0162438-1

PARECER N° 19.509/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. A transferência de recursos a município, destinada a hemocentro que compõe a Rede Hemoterápica Pública do Rio Grande do Sul, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva quanto aos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco é obstada pela Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8°, XI, "d" do citado diploma legislativo.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 08 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000290202287 e da chave de acesso 64e99199



Documento assinado eletronicamente por ELENARA RODRIGUES MARQUES STODOLNI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1809 e chave de acesso 64e99199 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ELENARA RODRIGUES MARQUES STODOLNI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-07-2022



PARECER Nº 19.511/22 Programa de Recuperação de Créditos. Multas administrativas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000203/2022-91 PROA 22/1500-0005222-4

PARECER N° 19.511/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEI ESTADUAL Nº 13.467/2010. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.

- 1. A pretensão de encaminhamento de projeto de lei que institui Programa de Recuperação de Créditos oriundos da aplicação de multas previstas na Lei Estadual nº 13.467/2010, que dispôs sobre medidas de defesa sanitária, não encontra óbice nos incisos IX e XIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, haja vista que as referidas sanções não possuem natureza de tributo à luz do conceito estabelecido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional.
- 2. Há potencial risco, independente da natureza da dívida em análise, de o projeto de lei ser tido como violador do equilíbrio do pleito eleitoral ante o que dispõe o § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 08 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000203202291 e da chave de acesso 1ef6ccb8



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1



PARECER Nº 19.514/22 Ressarcimento. Termo de acordo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000234/2022-42 PROA 22/1000-0008977-6

PARECER N°19.514/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL № 159/2017. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. PARECER № 19.213/22. TERMO DE ACORDO.

- 1. A celebração de Termo de Acordo com Procurador do Estado a fim de permitir o uso de veículo particular, mediante indenização, na forma da Resolução nº 89/2015 da Procuradoria-Geral do Estado, não infringe as proscrições da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 2. Possibilidade de adequação do valor da indenização, bem como a natureza da verba, já analisadas no Parecer nº 19.213/22.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 08 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000234202242 e da chave de acesso 475808bb



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1504 e chave de acesso 475808bb no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-07-2022 17:06. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.515/22 Portaria STN nº 931/2021. Integração normativa. Impacto financeiro irrelevante. Definição.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000283/2022-85 PROA 21/1400-0003061-9

PARECER N° 19.515/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PORTARIA STN Nº 931/2021. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. IMPACTO FINANCEIRO IRRELEVANTE. DEFINIÇÃO.

- 1. A definição de impacto financeiro irrelevante no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal deverá ser feita no respectivo Plano de Recuperação Fiscal. Inteligência dos artigos 8°, § 6°, da Lei Complementar nº 159/2017, 5°, IV, do Decreto nº 10.681/2021 e 6° da Portaria STN nº 931/2021.
- 2. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado harmoniza-se com a disciplina do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021, ainda que não reproduza a literalidade do disposto no § 4º desse dispositivo.
- 3. Do § 2º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021, colhe-se que o fracionamento da despesa que gere um impacto agregado superior ao limite fixado no § 1º não será considerado irrelevante, normatização que somente é justificável quando examinada a integralidade de cada ato ou negócio jurídico concreto praticado, e não o conjunto de atos ou negócios jurídicos englobados em cada inciso do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 4. A interpretação jurídica mais adequada do § 1º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021 é a de que se dirige àqueles atos ou negócios jurídicos que possam abranger simultaneamente vedações contidas em mais de um dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que a definição do limite de impacto financeiro irrelevante será devidamente segmentada.
- 5. O fracionamento de despesas visando a buscar enquadramento no impacto financeiro irrelevante é vedado, devendo ser considerado o valor global contido em um ato ou negócio jurídico.
- 6. Atos ou negócios jurídicos que não tenham por objeto uma mesma destinação específica, ainda que tenham em comum a mesma roupagem jurídica (v.g., convênios), não se subsomem ao conceito de fracionamento contido no § 2º, pois naturalmente são formalizados em separado, em vista da especificidade de seus objetos e destinatários.



7. Haverá fracionamento de atos, para os fins do § 2º, quando tais puderem ser substituídos, sem prejuízo à sua finalidade, por ato único, incidindo a proscrição na hipótese de o impacto agregado superar o limite previsto no § 1º. 8. Tratando-se de atos de objeto individual e não cumulável para atingimento de uma dada finalidade pública, a análise para aferição do limite previsto no § 1º deverá ser feita "para cada ato que incorra em violação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017", observando-se a literalidade do § 4º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, TIAGO BONA E ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 08 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000283202285 e da chave de acesso cf9abf56



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1836 e chave de acesso cf9abf56 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-07-2022 17:10. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.534/22 Regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Educação.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000264/2022-59 PROA 22/1900-0021224-7

PARECER N° 19.534/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROJETO ESCOLHA CERTA. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS. SERVIÇO ESSENCIAL. EDUCAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, VI, D, DA LC 159/2014. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Estão presentes, no projeto apresentado, o interesse público e recíproco, bem como as finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014, artigos 1º, 2º, I, "a", 5º e 6º).
- 2. Requisito do artigo 8°, I, da Lei nº 13.019/2014 e doartigo 5°, I, do Decreto Estadual nº 53.175/2016 não atendido. Necessidade de complementação da instrução.
- 3. Necessidade de elaboração do parecer técnico a que alude o inciso V do artigo 35 da Lei 13.019/14.
- 4. Vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014. Necessidade de aferição e certificação de não incidência por parte da organização da sociedade civil. Recomendações.
- 5. Necessidade de complementação da instrução para o efetivo cumprimento ao disposto no inciso III do art. 35 da Lei nº 13.019/2014.
- 6. Recomendações de aperfeiçoamentos no Plano de Trabalho e na minuta de instrumento da parceria, que deverão, ainda, ser objeto de ampla revisão gramatical.
- 7. Não incidência das vedações previstas no art. 73, VI, "a", e § 10 da Lei nº 9.504/1997 Lei Eleitoral.
- 8. Atentando-se para a existência de divergência interpretativa havida em relação ao conceito de serviço essencial, uma vez reconhecida pelo gestor a essencialidade da educação, torna-se juridicamente defensável o seu



enquadramento na exceção da alínea "d" do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017.

AUTOR: JOHN DE LIMA FRAGA JUNIOR

Aprovado em 19 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000264202259 e da chave de acesso 0cd2f0b1



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2071 e chave de acesso 0cd2f0b1 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 19-07-2022 14:37. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.550/22 Autorização de contratação temporária. Guarda-vidas. Segurança pública. Viabilidade.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000333/2022-24 PROA 22/1207-0000857-9

PARECER N° 19.550/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES ELEITORAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIABILIDADE.

- 1. É viável o trâmite de projeto de lei que pretende autorizar a contratação temporária pelo Poder Executivo de guarda-vidas civis em substituição à legislação anterior, já com eficácia exaurida, que previa idêntica autorização, haja vista a ressalva contida na alínea "b" do inciso IV do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 159/2017.
- 2. O reajuste do valor da remuneração correspondente ao cargo ou função temporária, observado o índice previsto na Lei Estadual nº 15.837, de 18 de maio de 2022 (revisão geral), encontra amparo na exceção constante na parte final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 3. Tendo em vista tratar-se de continuidade de política de contratação sazonal para serviço de salvamento aquático, abrangendo os meses de novembro a abril (temporada de veraneio), a edição de nova legislação, em substituição àquela cuja eficácia se exauriu após o deferimento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, visando a permitir a formação de novos vínculos jurídicos a partir de novembro de 2022, não implica aumento de despesas, de modo que a criação dos cargos ou funções temporárias não infringe o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 4. Necessidade de observância do número máximo de contratos realizados sob a vigência da legislação anterior para que as novas contratações limitemse à reposição dos contratos temporários.
- 5. Possibilidade de trâmite do projeto de lei em face das restrições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997, devendo, no entanto, eventuais contratações nos meses de novembro e dezembro de 2022, haja vista a vedação contida no *caput* do inciso V do artigo 73, serem precedidas de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo a fim de viabilizar a manutenção do inadiável funcionamento do serviço público essencial, relacionado à segurança



pública (alínea "d" do mesmo dispositivo).

AUTORES: TIAGO BONA, ALINE FRARE ARMBORST, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 26 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000333202224 e da chave de acesso 10c8d910



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2150 e chave de acesso 10c8d910 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-07-2022 11:58. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.551/22 Decreto com prazo de vigência expirado. Inexistência de decreto declaratório. Convênios. Possibilidade, condicionada à efetiva demonstração da emergência ou da essencialidade do serviço.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000324/2022-33 PROA 22/1500-0002001-2

PARECER N° 19.551/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DE EMERGÊNCIA. DECRETO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE DECRETO DECLARATÓRIO. CONVÊNIOS. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EMERGÊNCIA OU DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.

- 1. Reafirmam-se as conclusões constantes do Parecer nº 19.198/2022, não sendo juridicamente inviável a firmatura de convênios nas hipóteses em que os decretos declaratórios da situação de emergência tenham perdido a sua vigência, assim como quando nem mesmo houver sido editado o decreto, desde que faticamente presente a situação de emergência.
- 2. Recomenda-se que o gestor tenha redobrado zelo na demonstração real da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a fim de evitar questionamentos acerca do enquadramento do convênio na proscrição inscrita no artigo 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017.
- 3. Ainda que a situação emergencial não mais subsista em seus aspectos formais (por exemplo, pelo decurso do prazo de vigência do decreto que a declarou), desde que os seus reflexos continuem a existir, entende-se que, devidamente justificado o convênio em fundamentos de ordem fática e presentes no momento da sua firmatura, não incide a vedação constante do artigo 8°, XI, da Lei Complementar nº 159/2017.
- 4. Inexistindo ainda situação de emergência que justifique a firmatura de convênio, recomenda-se que a análise esteja centrada na essencialidade do serviço pretendido, não se afigurando juridicamente indene o enquadramento de mera projeção de evento futuro e incerto, ainda que provável, na ressalva relativa a situações emergenciais.
- 5. Desde que os convênios tenham sido firmados de acordo com situação emergencial materialmente configurada, é indiferente para os fins do Regime de Recuperação Fiscal o momento do pagamento, não se identificando empecilho de ordem jurídica ao adimplemento dos valores ainda não



liquidados em decorrência do tempo necessário à tramitação administrativa.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 26 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202233 e da chave de acesso 51204e99



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2255 e chave de acesso 51204e99 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-07-2022 12:02. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.552/22 Projeto de cooperação técnica internacional. Serviço essencial.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000257/2022-57 PROA 21/1900-0027504-9

PARECER N° 19.552/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. "REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR". SERVIÇO ESSENCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

- 1. A celebração do Projeto de Cooperação Técnica Internacional entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação, e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) objetiva "o fortalecimento da gestão da educação no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da proposição de metodologia e instrumentos de monitoramento, como forma de promover a redução da evasão escolar".
- 2. A essencialidade da educação, para fins de enquadramento no art. 8°, XI, "d", da LC nº 159/2017, foi objeto de análise no Parecer nº 19.534/2022.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar de normas de direito financeiro, já se pronunciou a respeito da educação como serviço essencial (STP 42 AgR e STP 176 AgR).
- 4. A Lei Estadual nº 15.603/2021 reconhece a essencialidade da educação em seu artigo 2º, circunstância que, de resto, é intrínseca à decisão juspolítica de reservar elevada fração dos recursos públicos provenientes da receita resultante de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
- 5. O Tribunal Superior Eleitoral, para fins de aplicação da exceção da alínea "d" do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, não inclui a educação como serviço público essencial, e a Lei nº 7.783/1989 e o Decreto nº 10.282/2022 não arrolam a educação entre os serviços essenciais para os fins a que se destinam, indicando ausência de uniformidade interpretativa em relação ao conceito de serviço essencial.
- 6. Compreende-se que esses regramentos se inserem em contextos específicos (preservação da isonomia entre os candidatos no período imediatamente anterior às eleições, manutenção de serviços inadiáveis em movimentos paredistas e restrições à circulação por conta de emergência de



saúde pública), diversos do decorrente do Regime de Recuperação Fiscal, que visa ao reequilíbrio das contas públicas com medidas de longo prazo.

- 7. Tendo em vista a presença de elementos jurídicos que permitem o enquadramento dos serviços de educação na ressalva da alínea "d" deste dispositivo, poderá o gestor certificar tecnicamente a presença de essencialidade no projeto em questão.
- 8. Ausência de posicionamento jurisprudencial firmado em relação à hipótese da alínea "d" do artigo 8º da Lei Complementar no 159/2017, alertando-se o gestor para a devida ponderação, em vista dos riscos aos quais fica submetido no processo decisório, em razão da sua exclusiva responsabilidade decorrente da prática do ato.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

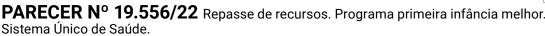
Aprovado em 26 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000257202257 e da chave de acesso 68b8bb29



Documento assinado eletronicamente por ELENARA RODRIGUES MARQUES STODOLNI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2226 e chave de acesso 68b8bb29 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ELENARA RODRIGUES MARQUES STODOLNI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-07-2022 12:32. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000303/2022-18 PROA 22/2000-0071103-1

PARECER N° 19.556/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REPASSE DE RECURSOS. PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.504/97. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

A transferência de recursos aos Municípios habilitados no Programa Primeira Infância Melhor, componente do Programa Estadual de Incentivos para Atenção Primária à Saúde, destinado à qualificação da Atenção Primária à Saúde no Sistema Único de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco sendo obstada pela Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8°, XI, "d" do citado diploma legislativo.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 27 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000303202218 e da chave de acesso 72c0ed06



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da



PARECER Nº 19.575/22 Locação de veículos para uso pelas unidades administrativas da Secretaria Estadual da Educação.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000204/2022-36 PROA 22/1900-0020068-0

PARECER N° 19.575/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO PELAS UNIDADES ADMINSITRATIVAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL N.º 56.368/2022. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. POSSIBILIDADE. LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO.

- 1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar n.º 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
- 2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de locação de veículos para prestação de serviço público, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2°, § 1°, V, da Lei Complementar n.º 159/2017, pela Lei Complementar Estadual n.º 15.576/2021.
- 3. Não se identificaram circunstâncias que ensejem preocupação quanto à incidência das vedações previstas na Lei das Eleições em relação à presente contratação, devendo o gestor atentar-se, contudo, quanto à observância das regras nela contidas em relação ao uso do veículo, o que também subordina-se ao Decreto Estadual n.º 55.985/2021.

AUTOR: LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI

Aprovado em 02 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do



PARECER Nº 19.577/22 Alteração no programa Devolve-ICMS. Aumento do valor do benefício.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000369/2022-16 PROA 22/1404-0017864-3

PARECER N° 19.577/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO NO PROGRAMA DEVOLVE-ICMS. AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PARCELA VARIÁVEL. VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PROSCRIÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

- 1. Considerando que a proibição inscrita no inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 exige expressamente o favorecimento "de candidato, partido político ou coligação", não se identificam elementos, a partir dos dados coligidos ao processo administrativo, que permitam cogitar da incidência da vedação em questão.
- 2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações pretendidas, acaso entabuladas, seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos destinatários do Programa Devolve-ICMS, sem que se ressalte a vinculação do incremento dos valores distribuídos a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias.
- 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não parece vedar, em absoluto, a ampliação de programa social já em curso, desde que isso não se revele abusivo.
- 4. Ainda que o conceito de abusividade reclame análise fática caso a caso, e que a responsabilidade por não adotar conduta reputada abusiva para os fins da legislação eleitoral recaia exclusivamente sobre o gestor público, identificam-se elementos no processo administrativo que tornam defensável, sob o aspecto jurídico, a alteração pretendida, notadamente porque o seu objetivo é o de "reduzir a desigualdade social e os efeitos da regressividade do ICMS sobre as famílias de baixa renda, bem como incrementar o consumo dessa parcela da população".
- 5. Inexistindo uso eleitoral da alteração pretendida, e certificando-se o gestor público de que, nos planos fático e político, não se esteja diante de incremento



abusivo do programa social em questão, consideram-se, no plano estritamente jurídico, não incidentes as proscrições contidas na legislação eleitoral.

- 6. Não incide a vedação contida no inciso VII do artigo 8º da LC nº 159/2017, uma vez que a criação da despesa decorrente do Programa Devolve-ICMS ocorreu antes da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Parecer nº 19.444.
- 7. Haja vista que o benefício não representa renúncia de receita, não incide a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 159/2017 no aumento orçamentário em análise. Parecer nº 19.012/2021.
- 8. A interpretação literal das vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, afora na hipótese de a Secretaria da Fazenda demonstrar que a alteração do Decreto não implicará reajuste de despesa obrigatória, poderá enquadrar a situação em análise na proibição inscrita no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 159/2017.
- 9. A interpretação sistemática das vedações permite afastar a proscrição do inciso VIII do artigo 8º da LC nº 159/2017, desde que a alteração pretendida não perdure por prazo superior a dois exercícios.
- 10. Recomenda-se o encaminhamento da questão à deliberação do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, na forma prevista no artigo 2°, § 1°, do Decreto Estadual nº 56.386/2022.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 03 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000369202216 e da chave de acesso f2522309



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2535 e chave de acesso f2522309 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 14:36. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.579/22 Abertura de concurso público. Reposição de cargos oriundos de vacância. Possibilidade.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000356/2022-39 PROA 21/1950-0000533-6

PARECER Nº 19.579/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS ORIUNDOS DE VACÂNCIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público para a reposição de cargos efetivos vagos.
- 2. A realização de concurso público, desde que tenha por finalidade a reposição de vacâncias e sejam observados os demais requisitos referidos na decisão que analisou o pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 avaliação das prioridades do ente político e existência de viabilidade orçamentária na admissão, tendo como norte a continuidade dos serviços públicos essenciais -, não se encontra vedada pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e pelo inciso V do artigo 3º do Decreto nº 56.368/2022.
- 3. Na hipótese de a Suprema Corte alterar o entendimento até então externado, a vedação constante do inciso V do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 159/2017 poderá ser, nos exatos termos do § 2° do mesmo dispositivo, (i) objeto de compensação, que deverá ser previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal na forma do § 3°, ou (ii) afastada, acaso a providência seja enquadrada, a critério do gestor, no quantitativo ressalvado para a proscrição em testilha no Anexo IV do Plano vigente desde 1° de julho de 2022.
- 4. Possível a abertura do processo seletivo também à luz das vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. Eventuais atos de nomeação durante o período vedado pela lei, todavia, demandariam avaliação oportuna da ocorrência do aumento de despesa com pessoal.



5. As vedações impostas pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 não incidem para a hipótese em comento por tratar-se de pedido de abertura de concurso público, não sendo viável no entanto, a nomeação dos aprovados até a posse dos eleitos no pleito que ocorrerá neste ano.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 05 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000356202239 e da chave de acesso 4f0f57a0



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2572 e chave de acesso 4f0f57a0 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-08-2022 15:29. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.585/22 Cessão de uso de bem imóvel. Não enquadramento no conceito de transferência de recursos do inciso xi do Artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000377/2022-54 PROA 20/1500-0014105-6

PARECER Nº 19.585/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO INCISO XI DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ONEROSIDADE DA CESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997.

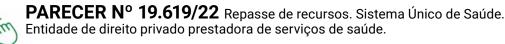
- 1. O inciso XI do artigo 8° da Lei Complementar n° 159/2017 veda a transferência voluntária de recursos do ente federativo aderente ao Regime de Recuperação Fiscal.
- 2. Não incide a aludida vedação nas parcerias que não envolvam a transferência de recursos propriamente ditos, como nos casos de cessão de uso de bem público, em que se verifica apenas a transferência temporária da posse do bem, que permanece sob o domínio do ente cedente.
- 3. Excepcionalização da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, em razão do caráter oneroso da cessão de bem imóvel do Estado, considerando que o Município assumirá diversas responsabilidades em relação à realização do evento pretendido.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 08 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000377202254 e da chave de acesso 5db270f0









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000314/2022-06 PROA 22/2000-0038576-2

PARECER Nº 19.619/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI N^2 9.504/97. RECOMENDAÇÕES.

- 1. A transferência de recursos, através do Programa Avançar na Saúde, destinada à reforma da Unidade de Internação Obstétrica SUS do Hospital Nossa Senhora da Oliveira, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que a vedação em comento não incide quando o repasse tiver por beneficiária entidade de direito privado prestadora de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde, e não ente municipal.
- 2. Analisando-se o contexto subjacente ao convênio em análise, que não envolve simplesmente a edificação de obra em estabelecimento particular, mas a melhoria do atendimento à saúde no âmbito do sistema público, entremostra-se defensável o afastamento do elemento gratuidade na situação concreta, e, por consequência, a não incidência ao caso vertente da vedação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.
- 3. Do exame finalístico do convênio é possível identificar a existência de obrigação à entidade beneficiária dos recursos de promover a adequada prestação dos serviços sob sua titularidade, revertendo o repasse em melhoria da qualidade da prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 4. A transferência de recursos objeto da presente consulta não encontra óbice na Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8º, XI, "d" do citado diploma legislativo.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 26 de agosto de 2022.

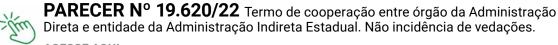


A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000314202206 e da chave de acesso 4a48b56a



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2960 e chave de acesso 4a48b56a no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-08-2022 13:34. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000419/2022-57 PROA 22/0500-0000138-0

PARECER Nº 19.620/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

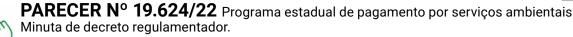
- 1. Não incide a vedação do art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017 sobre o Termo de Cooperação a ser firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura e o BADESUL para o fomento à produção de biocombustível.
- 2. Recomendação para que seja certificada tecnicamente a essencialidade do serviço, tendo em vista o possível enquadramento na ressalva da alínea "d" do inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 3. Ausente a gratuidade, não incide, *in casu*, a vedação constante artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97.
- 4. Possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado pela Lei Estadual nº 8.850/1989, desde que providenciada e juntada aos autos de análise técnica, devidamente acolhida pelo gestor, sob sua responsabilidade, de impacto do objeto do Termo de Cooperação pretendido sobre um dos elementos contidos no artigo 3º da mesma Lei Estadual.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 26 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202257 e da chave de acesso 8f4235a3





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000431/2022-61 PROA 22/0500-0003300-2

PARECER Nº 19.624/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS. MINUTA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 15.434/2020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E LEI ELEITORAL.V EDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. Viável a regulamentação, por decreto, do artigo 21 da Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que instituiu o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais PEPSA, não incidindo as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 2. Não incidência ao caso da proibição do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, por não restar caracterizada no programa em análise a gratuidade ali proscrita.
- 3. Sugestões à minuta de decreto apresentada.

AUTORES: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E TIAGO BONA

Aprovado em 29 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000431202261 e da chave de acesso 9b31a4fa



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3016 e chave de acesso 9b31a4fa no endereço eletrônico





PARECER Nº 19.625/22 Termo de fomento. Lei Federal nº 13.019/2014. Celebração de termo aditivo para suplementação de recursos financeiros. Manutenção do objeto inicial.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000049/2022-58 PROA 19/0600-0000075-0

PARECER Nº 19.625/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. SEGUNDO TERMO ADITIVO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DO OBJETO INICIAL. OBJETO DE CARÁTER CONTINUADO. PARECER Nº 19.203/22.

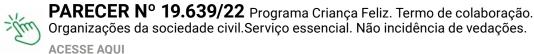
- 1. Considerando o conteúdo do Parecer nº 19.203/22 deste órgão consultivo e tomando por premissa a correção dos dados informados no processo administrativo eletrônico, notadamente quanto aos motivos para o reajuste dos valores das despesas fixas e variáveis, bem como para o aumento de um posto de trabalho, estando tais pretensões relacionadas ao objeto inicial do termo de fomento, de caráter contínuo, considera-se juridicamente viável firmar termo aditivo ao instrumento com a suplementação de valores, não incidindo as vedações do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, mantendo-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da relação.
- 2. Recomenda-se que o setor técnico com atribuição para tanto providencie junto ao ente parceiro a comprovação formal daquilo que fora descrito como motivo para a necessidade de reajuste das despesas fixas.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 31 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000049202258 e da chave de acesso b14b9c40









ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000438/2022-83 PROA 20/2100-0002713-7

PARECER Nº 19.639/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE. A celebração de Termo de Colaboração entre organizações da sociedade civil e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, com vistas à implementação das ações concernentes ao Programa Criança Feliz no âmbito estadual, não infringe a vedação constante do art.4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 08 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000438202283 e da chave de acesso d9964823



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3194 e chave de acesso d9964823 no endereço





PARECER Nº 19.645/22 Transferência de recursos. Sistema Único de Saúde. Entidade de direito privado prestadora de serviços de saúde.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000460/2022-23 PROA 22/2000-0035003-9

PARECER Nº 19.645/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/17. RECOMENDAÇÕES.

- 1. A transferência de recursos à Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão FUHESP, através do Programa Avançar na Saúde, destinada à Reforma dos Serviço de Atendimento Imediato Urgência e Obras de Melhoria da Acessibilidade do Hospital de Portão, de acordo com o Plano de Trabalho que é parte integrante do instrumento, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o entendimento assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que a vedação em comento não incide quando o repasse tiver por beneficiária entidade de direito privado prestadora de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde, e não ente municipal.
- 2. Analisando-se o contexto subjacente ao convênio em análise, que não envolve simplesmente a edificação de obra em estabelecimento particular, mas a melhoria do atendimento à saúde no âmbito do sistema público, entremostra-se defensável o afastamento do elemento gratuidade na situação concreta, e, por consequência, a não incidência ao caso vertente da vedação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.
- 3. A transferência de recursos objeto da presente consulta não encontra óbice na Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8º, XI, "d", do citado diploma legislativo.
- 4. A existência de óbice jurídico para a celebração de convênios com entidades de direito privado que prestam atendimento ao SUS no âmbito do Programa Avançar na Saúde exige análise casuística, devendo ser aferida pelo Gestor, de acordo com o seu espectro de responsabilidade, e auxiliado pelos setores técnicos da Secretaria se necessário for, identificando-se se as obrigações definidas no plano de trabalho são suficientes para a configuração



de existência de contrapartida efetiva pelo nosocômio, ponto que, por conter elementos de ordem exclusivamente fática, não pode ser objeto de análise em tese.

5. Não há necessidade, nos convênios entabulados no âmbito do Programa Avançar na Saúde com entidades de direito privado, de inclusão de cláusula que vede o repasse de recursos pelo Estado no período que antecede o pleito eleitoral.

AUTOR: JOHN DE LIMA FRAGA JUNIOR

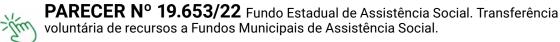
Aprovado em 09 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000460202223 e da chave de acesso a8f18531



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3253 e chave de acesso a8f18531 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 09-09-2022 16:06. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000458/2022-54 PROA 22/2100-0001866-0

PARECER Nº 19.653/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

- 1. O Sistema Único de Assistência Social constitui uma rede de cooperação entre os entes federativos visando à adequada prestação dos direitos de assistência social, sendo indispensável ao seu funcionamento a manutenção da sistemática de repasses entres os fundos públicos das diversas esferas de governo.
- 2. A alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, ao fazer referência a ações de assistência social voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco, possui caráter meramente exemplificativo de grupos sociais vulneráveis, devendo ser lido à luz do artigo 203 da Constituição Federal.
- 3. Sendo os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados aos Fundos Municipais para a aplicação no financiamento das ações de assistência social local, estão abarcados pela ressalva do art. 8º, inciso XI, alínea "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, relativa aos serviços essenciais.
- 4. Não há óbices jurídicos à transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social a Fundos Municipais de Assistência Social durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 5. O repasse de valores no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, objetivando dar cumprimento às determinações legais insculpidas nos incisos I e II do artigo 13 da Lei n º 8.742/1993 Lei Orgânica da Seguridade Social, não se enquadra no conceito de transferência voluntária de recursos proscrito pelo artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 Lei Eleitoral.
- 6. Recomenda-se que os demais expedientes cujo objeto seja a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais



observem as recomendações ora fixadas, com a devida ponderação de cada situação concreta, que poderá, caso necessário, ensejar o encaminhamento de nova consulta para a devida orientação jurídica.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 12 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000458202254 e da chave de acesso 9dc28fdc



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3316 e chave de acesso 9dc28fdc no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 12-09-2022 14:44. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.678/22 Programas Inova-RS, Gamers e Techfuturo. Celebração de convênios e parcerias. Natureza essencial da atividade. Não comprovação. Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação fiscal. Análise. Vedações eleitorais. Não identificação.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000131/2022-82 PROA 22/2500-0000242-8

PARECER Nº 19.678/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROGRAMAS INOVA-RS, GAMERS E TECHFUTURO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS. NATUREZA ESSENCIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ANÁLISE. VEDAÇÕES ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO.

- 1. É viável, desde que, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 159/17, seja realizada a necessária compensação (inciso I) ou se proceda ao enquadramento nas hipóteses de afastamento expressamente previstas no Anexo IV do no Plano de Recuperação Fiscal homologado (inciso II), a firmatura de convênios ou instrumentos congêneres decorrentes da publicação dos editais de fomento à inovação, ciência e tecnologia.
- 2. A vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, incide durante todo o ano em que realizada a eleição, não incidindo quando forem fixadas contrapartidas, bem como nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
- 3. In casu, uma vez prevista contrapartida financeira pelos destinatários dos recursos e ausente potencialidade eleitoreira do ato, não se identifica a incidência em vedação prevista na legislação eleitoral.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 27 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000131202282 e da chave de acesso 01340ea4



PARECER Nº 19.698/22 Servidores da extinta Fepagro. Progressão funcional.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000073/2022-97 PROA 22/1500-0000342-8

PARECER Nº 19.698/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

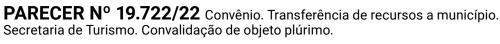
- 1. A progressão funcional dos servidores da extinta Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária FEPAGRO, disciplinada na Lei Estadual nº 11.630/2001, está fundada em critérios objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto vincula o administrador, de modo que sua concessão não encontra óbices no artigo 8º, incisos I e VII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 2. A concessão de progressão funcional, por seu caráter vinculado, não é capaz de violar o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. A concessão de progressão funcional aos servidores da extinta FEPAGRO, caso preenchidos os requisitos legais, não é obstada pela Lei Federal nº 9.504/1997.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 29 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000073202297 e da chave de acesso e55af8f3





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000475/2022-91 PROA 22/2301-0000088-0

PARECER Nº 19.722/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. SECRETARIA DE TURISMO. CONVALIDAÇÃO DE OBJETO PLÚRIMO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL.

- 1. Possível a convalidação fundamentada do objeto do Convênio FPE nº 487/2022, como pretendido pela Secretaria do Turismo, conforme previsão do artigo 71 da Lei Estadual nº 15.612/2021, desde que certificada pela Administração Pública a inexistência de lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros.
- 2. A convalidação do convênio visando à transferência voluntária de recursos financeiros não viola o Regime de Recuperação Fiscal, pois não se trata de celebração de novo convênio (art. 8º, XI da Lei Complementar Federal nº 159/17), mas de convalidação de instrumento preexistente que contém inequívoco erro material na indicação de seu objeto, sem a alteração dos valores envolvidos.
- 3. Tendo em vista o disposto na legislação eleitoral, recomenda-se que a transferência de recursos faltantes ao município seja efetivada somente após o encerramento do período de incidência da vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97, ou seja, após a data do segundo turno das eleições.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 20 de outubro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000475202291 e da chave de acesso 044fb2a7





PARECER Nº 19.733/22 Função gratificada. Designação retroativa. Indenização por exercício de fato. Regime de Recuperação Fiscal. Vedações.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000244/2022-88 PROA 21/0500-0002076-2

PARECER Nº 19.733/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES.

De acordo com a farta jurisprudência da Casa, a designação para o exercício de função gratificada com efeitos retroativos não tem lugar quando não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no Parecer nº 12.677/00.

Outrossim, resta impossibilitada a indenização pelo exercício de fato, em face do disposto no art. 270 da Lei Complementar nº 10.098/94, restando resguardados os efeitos dos atos praticados, nos moldes assentados no Parecer nº.18.733/21.

No caso concreto, como a designação para o exercício de função gratificada foi criada por ato normativo anterior à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, não malfere as previsões da Lei Complementar Federal nº 159/17 e do Decreto Estadual nº 56.368/22, ainda que estivesse vaga em 28/01/22.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

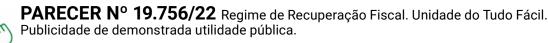
Aprovado em 26 de outubro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000244202288 e da chave de acesso 1d9440c1



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000664/2022-64 PROA 22/0811-0001445-0

PARECER Nº 19.756/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. UNIDADE DO TUDO FÁCIL. PUBLICIDADE DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. PRECEDENTES. SINALIZAÇÃO VISUAL. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Conforme assentado no Parecer nº 19.216/2022, o conceito de "publicidade de utilidade pública", adotado na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, constitui elemento auxiliar na exegese da vedação inscrita no inciso X do artigo 8º da LC nº 159/2017, não tendo o condão de possibilitar conclusão de ordem absoluta sobre a classificação de determinado ato para efeito de observância das restrições impostas no mencionado diploma legislativo.
- 2. À luz do regime jurídico decorrente da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, e tendo presentes os elementos de ordem fática contidos nos autos, afigura-se juridicamente defensável a contratação de empresa especializada na produção de material publicitário e na instalação de peças de sinalização da nova unidade do Tudo Fácil, a ser inaugurada no Centro Administrativo Fernando Ferrari CAFF, podendo se subsumir à exceção prevista no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, desde que, de acordo com os elementos técnicos e fáticos a serem examinados pela consulente, identifique-se se tratar de publicidade de demonstrada utilidade pública. Parecer nº 19.419/2022.
- 3. Deverá o gestor público, sob sua responsabilidade, examinar e declarar a presença na peça publicitária em questão dos elementos a que se refere o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, ou, ainda, de outros que conduzam à conclusão de se tratar de publicidade de demonstrada utilidade pública.
- 4. Recomenda-se ao gestor demonstrar a existência de correlação técnica entre os conceitos de publicidade e de comunicação visual, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 12.232/2010, ou de efetiva relação de



acessoriedade entre o contrato de publicidade principal e aquele visando à sinalização da nova unidade do Tudo Fácil, na forma do § 1º do citado dispositivo legal.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN E LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 18 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000664202264 e da chave de acesso 60d1123c



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4433 e chave de acesso 60d1123c no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 18-11-2022 15:44. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.





PARECER Nº 19.759/22 Despesa com publicidade. Campanha publicitária alusiva aclançamento do "InvestRS" e de suas ferramentas integrantes.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000618/2022-65 PROA 22/1601-0000777-5

PARECER Nº 19.759/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. CAMPANHA PUBLICITÁRIA ALUSIVA AO LANÇAMENTO DO "INVESTRS" E DE SUAS FERRAMENTAS INTEGRANTES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA REALIZADA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

- 1. Publicidade para a divulgação da campanha publicitária alusiva ao lançamento do "InvestRS" e de suas ferramentas integrantes.
- 2. Presença de elementos jurídicos a indicar o enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 3. Recomendação, no caso de competência do titular da Secretaria de Comunicação para realizar a despesa correspondente, que a utilidade pública seja objeto de declaração formal firmada pela referida autoridade.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

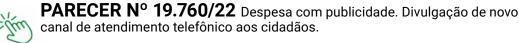
Aprovado em 18 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000618202265 e da chave de acesso 63a91653



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000613/2022-32 PROA 22/3701-0000240-4

PARECER Nº 19.760/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DE NOVO CANAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO AOS CIDADÃOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. DECLARAÇÃO DO GESTOR. POSSIBILIDADE.

- 1. Publicidade para a divulgação do atendimento telefônico aos cidadãos através do número 155, destinado à orientação e ao fornecimento de informações sobre a prestação de serviços de competência do Estado do Rio Grande do Sul.
- 2. Presença, no expediente, de elementos jurídicos suficientes ao enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8° , inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal n° 159/2017.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 18 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000613202232 e da chave de acesso ad328ab9



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4303 e chave de acesso ad328ab9 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com





PARECER Nº 19.761/22 Análise teleológico-sistemática. Fundos especiais. Fontes de custeio. Serviços essenciais. Termo de colaboração. Medida Cautelar na ADI 6.930

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000561/2022-02 PROA 22/0600-0000527-8

PARECER Nº 19.761/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ANÁLISE TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FUNDOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL Nº 10.913/1997. FONTES DE CUSTEIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TERMO DE COLABORAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.930.

- 1. Os recursos financeiros que integram o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor possuem aplicação específica e vinculada, nos termos de legislação preexistente à adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal Lei Estadual nº 10.913/1997.
- 2. Relativamente aos recursos financeiros cuja determinação de ingresso ao Fundo seja anterior ao início de incidência do regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 (28 de janeiro de 2022), a sua aplicação na forma do parágrafo único do artigo 9º da Lei Estadual nº 10.913/1997 não resultará, em qualquer hipótese, violação ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que a efetiva transferência de valores se dê posteriormente àquela data.
- 3. Idêntico raciocínio se aplica aos recursos cuja determinação de ingresso ao Fundo seja posterior à incidência do regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, quando sua origem estiver desvinculada de fontes orçamentárias do Estado, ou seja, em todas as hipóteses de que trata o artigo 9º da Lei Estadual nº 10.913/1997, com exceção da do inciso II, que trata das "dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados" e, a depender da situação, das dos incisos VII ("saldos de exercícios anteriores") e IX ("recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos").
- 4. Para créditos oriundos de dotação orçamentária anual ou de créditos adicionais, cuja determinação de ingresso no Fundo seja posterior a 28 de janeiro de 2022, entremostra-se recomendável que a transferência seja precedida de exame jurídico quanto ao enquadramento nas exceções do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a fim de não



caracterizar a incidência da vedação em testilha.

5. O caso concreto, por versar sobre atividade que, embora relevante, não se caracteriza como essencial, nem de assistência social, não recomenda a transferência de recursos orçamentários cuja determinação de ingresso no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor seja posterior a 28 de janeiro de 2022

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 18 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000561202202 e da chave de acesso 53a14563



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4175 e chave de acesso 53a14563 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 18-11-2022 16:46. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



PARECER Nº 19.768/22 Despesa com publicidade. Serviço de produção e impressão da revista "Centenário do Palácio Piratini".

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000649/2022-16 PROA 22/0811-0001431-0

PARECER N° 19.768/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. SERVIÇO DE PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DA REVISTA "CENTENÁRIO DO PALÁCIO PIRATINI". EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

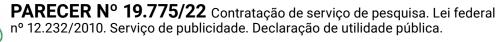
- 1. Presença de elementos jurídicos a indicar a possibilidade de enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
- 2. Recomendação para que a utilidade pública seja objeto de declaração formal firmada pela titular da Secretaria de Comunicação, autoridade competente para realizar os atos correspondentes.
- 3. Prejudicado o exame do terceiro questionamento, sem prejuízo de utilização da exceção prevista no § 6º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 caso o valor do serviço possa ser enquadrado nos limites consignados no Parecer nº 19.515/22 deste órgão consultivo.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 23 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000649202216 e da chave de acesso 827b1a01





ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000671/2022-66 PROA 22/1244-0038970-7

PARECER N° 19.775/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

- 1. A contratação de pesquisas e avaliações é contemplada pela Lei Federal nº 12.232/2010, que regula as licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, assimilando-se como atividades complementares aos serviços de publicidade, desde que tais serviços tenham finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação, a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência de contratos de publicidade.
- 2. Deverá o gestor público, sob sua responsabilidade, observados os elementos jurídicos examinados neste Parecer, ratificar a presença de utilidade pública na publicidade pretendida, a fim de enquadrá-la na ressalva contida no inciso X do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 25 de novembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000671202266 e da chave de acesso 49e4bb26





NORMATIVAS



LEI COMPLEMENTAR N° 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.
- § 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.
- § 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.
- § 3º Para os efeitos desta Lei Complementar: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- I as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- III observar-se-ão os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19. (Inciso acrescido pela Lei



Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 4° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO II

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 1º Das leis ou atos referidos no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou



inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 3° O disposto no inciso III do § 1°: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar n° 178, de 13/1/2021)

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)

III - (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021 e revogado pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º



do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)

§ 5° O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1° e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 10. As deduções previstas nos incisos II e V do § 4º deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022*)

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício



financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

- II despesas: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- III valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.
- § 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do *caput* para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterá, no mínimo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- I a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2°; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - III a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9°, se



cabível; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

- IV a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 1º Protocolado o pedido referido no *caput*, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
 - § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - § 3° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - § 4° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - § 5° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - Art. 4°-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:
 - I o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:
 - a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;
- b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e
- c) cumprirá o disposto nos arts. 7°-D e 8° e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;
 - II o Ministério da Economia:
- a) aplicará o disposto no *caput* do art. 9° por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9°-A;
- b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e
- III o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.
- § 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão.



- § 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:
- I dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;
- II protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e
- III publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.
- § 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- I da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2°; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- III do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL



Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o *caput* deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o *caput* do art. 4º-A e terá a seguinte composição: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 178, de 13/1/2021)

- I 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- II 1 (um) membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União;
 - III 1 (um) membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.
- § 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.
- § 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo federal.
- § 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.
 - Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:
- I apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- III emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11;
 - IV convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado



requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

- V acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;
- VI contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;
- VII recomendar ao Estado: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- VIII avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- IX notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;
- X apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.
- XI analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- XII avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B desta Lei Complementar; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- XIII acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.
- § 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro de Estado da Fazenda.



- § 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.
- § 5º As deliberações do Conselho de Supervisão, os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho serão divulgados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.
- § 6º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.
- Art. 7°-A. As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7° serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
 - Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:
- I o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;
- II a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;
- III o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e
- IV a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.
- § 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo.
- § 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.
- § 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º.
- § 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do *caput* deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:



- I (VETADO na Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021); ou
- II foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.
- § 5° O não cumprimento do inciso I do *caput* deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- Art. 7°-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7°-B, fica vedada a:
 - I contratação de operações de crédito;
- II inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8°, nos termos do inciso II do § 2° do referido artigo.
- § 1º Adicionalmente ao disposto no *caput*, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:
- I em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;
- II em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7°-B; e
- III em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.
- § 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.
- § 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- Art. 7°-D. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre:
 - I as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;
 - II os cargos, empregos ou funções criados;



- III os concursos públicos realizados;
- IV os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;
- V as revisões contratuais realizadas;
- VI as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;
- VII os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;
 - VIII os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;
 - IX as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;
- X os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e
 XI - as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no *caput*. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar* n^o 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

- Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
- I a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
 - II a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - b) contratação temporária; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - c) (VETADO na Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - V a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea



'c' do inciso IV; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

- a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6°;
- d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11;

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)



- XV a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9°; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- XVI a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 1º O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o *caput* deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021*)
- I objeto de compensação; ou (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021)
- § 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:
 - I com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e
- II adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o



contrato previsto no art. 9°-A, a União: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar n° 178, de 13/1/2021)

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4°; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do *caput.* (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)



- § 8° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 9° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- Art. 9°-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4°, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9° e do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4°-A.
- § 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no *caput* deverá:
 - I estabelecer como:
- a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e
- b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;
- II prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal;
- III definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.
- § 2º O refinanciamento de que trata o *caput* será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:
- I com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou
- II com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.
- § 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.



- § 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:
- I os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo; e
- II a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.
- § 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:
 - I art. 23; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1° do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3° do art. 195 da Constituição Federal;

III - art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, o prazo previsto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.

Art. 10-A. Nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO VII

DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS



- Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:
 - I financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- II financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- III financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- IV reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- V modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- VI antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - VII (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do *caput* deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.
- § 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.
- § 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.
- § 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do inciso VIII do *caput* do



art. 52 da Constituição Federal.

- § 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.
- § 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.
- § 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º deste artigo será duplicado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

- Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- I as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- II a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
 - III a pedido do Estado. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 (trinta) dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos de regulamento: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)



I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9°. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do *caput*, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 1° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

'Art. 32.	 	 	

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 15. A Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.



- § 1º As operações de que trata o *caput* deste artigo não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.
- § 2º O novo prazo para pagamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.
- § 4º Para efeito de cálculo das prestações na forma do § 3º deste artigo, serão considerados o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo.
- § 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.
- § 7º A concessão do prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses de que trata o *caput* deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações."

Art. 16. Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.



"Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no *caput* deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.

- Art. 17. (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 1° (Revogado pela Lei Complementar n° 178, de 13/1/2021)
- § 2° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 3° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)
- § 4° (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

Art. 17-B. (VETADO na Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles



DECRETO Nº 56.368, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022.

(publicado no DOE n.º 25, 2ª edição, de 7 de fevereiro de 2022)

Dispõe sobre procedimentos e condutas a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em face do disposto no art. 4°-A, inciso I, alínea 'c', no art. 6°, inciso VI, alíneas 'a' e 'b', e inciso XII, no art. 7°-B, inciso IV e nos arts. 7°-C, 7°-D, e 8°, todos da Lei Complementar Federal n° 159, de 19 de maio 2017, bem como do disposto nos arts. 30, 32, 33, 34 e 35 do Decreto Federal n° 10.681, de 20 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, a partir da data da publicação, ocorrida na edição de 28 de janeiro de 2022 do Diário Oficial da União, do ato de deferimento do pedido do Estado do Rio Grande do Sul de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o § 1º do art. 4º e do "caput" do art. 4º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, deverão abster-se de praticar as condutas vedadas, bem como observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

- Art. 2º Fica constituído o Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal com a seguinte composição:
 - I o Secretário-Chefe da Casa Civil, que o presidirá;
 - II o Secretário de Estado da Fazenda; e
 - III o Procurador-Geral do Estado.
- § 1º Compete ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal a análise prévia e a autorização para a prática de quaisquer atos que possam incidir nas vedações de que trata o art. 3º deste Decreto e suas respectivas exceções, excepcionalizações e compensações.
 - § 2º O Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal será apoiado,



sempre que necessário, por Procuradores do Estado e Auditores designados, sem prejuízo de suas demais atribuições, pelos respectivos titulares.

- Art. 3º Ficam integralmente vedados, a contar de 28 de janeiro de 2022, observado o disposto no Decreto nº 56.297, de 5 de janeiro de 2022, e no Decreto nº 56.298, de 5 de janeiro de 2022:
- I a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder Executivo, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do "caput" do art. 37 da Constituição Federal;
 - II a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:
- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
 - b) contratação temporária dentro do número de cargos já autorizados em lei;
 - V a realização de concurso público;
- VI a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória;
 - VII a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
 - VIII a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;
- IX a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
- X o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;
- XI a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:
 - a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa; e



- d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;
 - XII a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia;
- XIII a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;
 - XIV a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;
- XV a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.
- § 1º No período compreendido entre 28 de janeiro de 2022 e a data da homologação do Plano de Recuperação Fiscal pela União, as vedações de que trata o "caput" deste artigo incidem de forma plena, não admitindo excepcionalização ou compensação.
- § 2º Os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, somente poderão praticar, sob pena de nulidade e de aplicação das sanções cabíveis, quaisquer atos que dependam da interpretação da abrangência das vedações de que trata o "caput" deste artigo, mediante autorização expressa do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 2o deste Decreto e Parecer Jurídico favorável devidamente aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.
- § 3º Os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, deverão adotar interpretação ampliativa quanto à incidência das vedações de que trata o "caput" deste artigo, devendo submeter quaisquer dúvidas acerca da sua interpretação e de sua incidência a consulta ao Procurador-Geral do Estado que, entendendo cabível, submeterá o tema ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 20 deste Decreto para a devida autorização.
- Art. 4º Após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, as vedações previstas no artigo 3º deste Decreto poderão ser:
 - I objeto de compensação; ou
- II afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal homologado.
- § 1º A compensação prevista no inciso I do "caput" deste artigo deverá ser previamente submetida ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul CSRRF-RS e se dará por meio de ações:



- I com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação; e
- II adotadas no mesmo Poder, órgão ou entidade.
- § 2º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.
- § 3º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
- § 4º Ressalva-se do disposto neste artigo a prática de ato com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que definido no Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Os dirigentes máximos das Secretarias de Estado, órgãos, autarquias e fundações deverão informar à Secretaria da Fazenda, até o dia 21 de fevereiro de 2022, os atos administrativos que pretendam realizar nos exercícios financeiros de 2022 e de 2023, dentre as modalidades previstas nos incisos VII, VIII, X e XI do "caput" do art. 3º deste Decreto, para a análise de sua inclusão como ressalvas no Plano de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Em relação aos atos administrativos enquadrados nas hipóteses constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XIII, XIV e XV do "caput" do art. 3º deste Decreto, os respectivos trâmites deverão observar as atribuições legais ordinárias da Secretaria da Casa Civil, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado, do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal e da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira, naquilo que lhes competir.

Art. 6º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os Secretários de Estado e os Dirigentes das autarquias e das fundações deverão encaminhar, por intermédio da Secretaria da Fazenda, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, relatórios contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre os respectivos órgãos e entidades:

- I as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;
- II os cargos, empregos ou funções criados;
- III os concursos públicos realizados;
- IV os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo;
- V as revisões contratuais realizadas;
- VI as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;
- VII os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de



qualquer natureza criados ou majorados;

VIII - os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

X - os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI - as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será avaliado bimestralmente, com o objetivo de compor o relatório bimestral do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso III do § 2º do art. 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, no cumprimento das disposições do presente Decreto, deverão observar as orientações jurídicas expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado e as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS.

§ 1º Eventuais dúvidas e questionamentos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, referentes às repercussões do Regime de Recuperação Fiscal nas respectivas ações e atos administrativos, deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico duvidasrrf@sefaz.rs.gov.br.

§ 2º Quando se tratar de fundamentado questionamento acerca da adequada interpretação, incidência ou abrangência das vedações e suas respectivas exceções que não estejam resolvidos em Parecer Jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Estado ou precedentes específicos para o Estado do Rio Grande do Sul expedidos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, as dúvidas serão encaminhadas como consulta ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º Os gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, deverão, na prática de atos administrativos de sua atribuição, fazer constar dos respectivos instrumentos e atos seu ateste de conformidade com as normas constantes da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e deste Decreto.

Art. 9º A não observância do disposto nos artigos 3º e 6º deste Decreto, nos prazos



estabelecidos, poderão configurar inadimplência de obrigações perante o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, caso em que ficará vedada a inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de ressalvas às vedações de que trata o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A inadimplência em relação à obrigação de prestar informações prevista no art. 6º deste Decreto poderá ensejar a aplicação de multa ao Poder, órgão ou entidade, na forma prevista no § 3º do art. 7º-C da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional do agente público.

Art. 10. As disposições do presente Decreto aplicam-se independentemente do cumprimento do teto de gastos, disciplinado na Lei nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2022.

Boletim de Pareceres Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - RS

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

Assessoria de Comunicação Social

Av. Borges de Medeiros, 1555 / 18º andar

Praia de Belas - Porto Alegre -RS

imprensa@pge.rs.gov.br • (51) 3288-1737





